



BALCÃO AGRÍCOLA DO BRASIL S.A. (“BAB”)

MANUAL DE PARTICIPAÇÃO

Versão – 9 de outubro de 2024

MANUAL DE PARTICIPAÇÃO

ÍNDICE

Capítulo I	Disposições Iniciais	5
Capítulo II	Participantes Autorizados	7
Seção I	Disposições Gerais	7
Seção II	Participante de Negociação	8
Subseção I	Sistema e Mercados	8
Subseção II	Elegibilidade	8
Subseção III	Documentos Cadastrais	9
Subseção IV	Requisitos Econômicos e Financeiros	11
Subseção V	Requisitos Operacionais e Funcionais	12
Subseção VI	Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação	13
Capítulo III	Participante Autorizado para Entrega	15
Seção I	Disposições Gerais	15
Subseção I	Sistema e Mercadorias	15
Subseção II	Categorias	15
Seção II	Comitente Entregador	17
Subseção I	Elegibilidade	17
Subseção II	Documentos Cadastrais	17
Subseção III	Contratações e Cadastro de Profissionais	19
Subseção IV	Requisitos Operacionais e Funcionais	19
Subseção V	Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação	25
Seção III	Comitente Tomador	26
Subseção I	Elegibilidade	26
Subseção II	Documentos Cadastrais	26
Subseção III	Contratações e Cadastro de Profissionais	28
Subseção IV	Requisitos Operacionais e Funcionais	28

Subseção V	Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação	34
Seção IV	Operador de Instalação	35
Subseção I	Elegibilidade	35
Subseção II	Documentos Cadastrais	36
Subseção III	Contratações e Cadastro de Profissionais	38
Subseção IV	Requisitos Operacionais e Funcionais	39
Subseção V	Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação	41
Seção V	Agente de Inspeção	42
Subseção I	Sistema e Mercados	42
Subseção II	Elegibilidade	43
Subseção III	Documentos Cadastrais	43
Capítulo IV	Processo de Admissão	46
Seção I	Disposições Gerais	46
Seção II	Outorga de Nova Categoria de Autorização de Participação	49
Seção III	Transferência de Titularidade de Autorização de Participação	51
Capítulo V	Pedido de Cancelamento de Autorização de Participação	52
Capítulo VI	Sanções	56
Seção I	Disposições Gerais	56
Seção II	Multas	58
Seção III	Suspensão e Cancelamento da Autorização de Participação	59
Capítulo VII	Participantes Cadastrados	61
Seção I	Disposições Gerais	61
Seção II	Comitente	62
Seção III	Operador	64
Subseção I	Elegibilidade	64
Subseção II	Processo de Admissão	64
Seção IV	Assessor	65

Subseção I	Elegibilidade	65
Subseção II	Processo de Admissão	66
Seção V	Instalação	68
Subseção I	Elegibilidade	68
Subseção II	Processo de Admissão	68
Seção VI	Processo para Cadastro de Participantes	72
Seção VII	Suspensão, Cancelamento e Transferência de Cadastro	76
Seção VIII	Relatório Técnico para Participantes Cadastrados	81
Capítulo IX	Conflito de Interesse	82
Capítulo X	Disposições Finais	83

MANUAL DE PARTICIPAÇÃO

Capítulo I Disposições Iniciais

Artigo 1º Este Manual estabelece os procedimentos operacionais e critérios técnicos relativos à admissão dos Participantes aos Sistemas e Ambientes do BAB, e orienta sobre:

- (i) a elegibilidade para outorga de Autorização de Participação;
- (ii) os requisitos econômicos e financeiros, os requisitos operacionais e funcionais e os requisitos técnicos e de segurança da informação a serem observados pelo requerente de outorga de Autorização de Participação;
- (iii) o processo de admissão ao Sistema de Negociação e Registro e ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria administrados pelo BAB dos requerentes de outorga de Autorização de Participação e sua habilitação;
- (iv) os documentos e informações exigidos para a instrução do pedido de outorga de Autorização de Participação e sua habilitação;
- (v) os procedimentos aplicáveis em casos de mudança de titularidade de Autorização de Participação;
- (vi) os casos e os procedimentos de cancelamento de Autorização de Participação;
- (vii) as taxas referentes ao processo de admissão dos requerentes de outorga de Autorização de Participação e a sua habilitação;
- (viii) as regras e os procedimentos para deferimento de solicitação de outorga de Autorização de Participação;
- (ix) o procedimento de admissão e o registro de Participantes Cadastrados; e
- (x) os requisitos operacionais, funcionais, técnicos e de segurança, bem como os documentos e as informações exigidas para a instrução do pedido de admissão de Participantes Cadastrados.

Artigo 2º Documentos Complementares. Complementam este Manual:

- (i) o Regulamento de Participação;
- (ii) o Glossário; e
- (iii) demais Regulamentos, Manuais e normativos do BAB.

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letras maiúsculas utilizados neste Manual terão os significados a eles atribuídos no Glossário do BAB, disponível no website do BAB (www.balcaoagricola.com.br).

Parágrafo 2º Uma referência neste Manual ao singular inclui o plural e vice-versa e uma referência ao gênero masculino, feminino ou neutro inclui os gêneros masculino, feminino e neutro, sempre que exigido pelo contexto.

Parágrafo 3º Uma “alteração” inclui qualquer modificação, aditivo, novação, consolidação ou reedição e “alterado” será interpretado de acordo.

Parágrafo 4º Uma Lei ou dispositivo de Lei se refere àquele dispositivo ou estrutura legal, conforme alterado ou reeditado, ou qualquer Lei que o suceder.

Parágrafo 5º Um Capítulo, Artigo, Seção, Subseção ou Anexo se refere ao referido item, artigo, cláusula, apêndice ou anexo deste Manual, a menos que seja indicado de outra forma, e todos os Anexos e Apêndices deste Manual são incorporados ao presente Manual por referência.

Parágrafo 6º O termo “Ou” não deve implicar em exclusividade, salvo se expressamente estabelecido em contrário.

Capítulo II Participantes Autorizados

Seção I Disposições Gerais

Artigo 3º Conforme definido no Regulamento de Participação, os Participantes Autorizados são as Pessoas Jurídicas, com Autorização de Participação nos Sistemas administrados pelo BAB, outorgada pelo Presidente do BAB, nos termos de seu Estatuto Social e da legislação e regulamentação em vigor, que seguem o estabelecido neste Manual.

Parágrafo 1º São considerados como Participantes Autorizados:

- (i) Participante de Negociação;
- (ii) Participante Autorizado para Entrega, na qualidade de:
 - a. Comitente Entregador;
 - b. Comitente Tomador;
 - c. Operador de Instalação; e
 - d. Agente de Inspeção.

Parágrafo 1º A instituição requerente de outorga de Autorização de Participação deverá pagar, durante o processo de admissão, a taxa de credenciamento e a taxa de participação que são estabelecidas de acordo com a classificação de Autorização de Participação e o Mercado ou a categoria escolhida pelo requerente, observadas as exceções aplicáveis, conforme disponibilizados no website do BAB (www.balcaoagricola.com.br) e atualizado anualmente pela Diretoria do BAB.

Seção II Participante de Negociação

Artigo 4º A outorga da Autorização de Participação para Negociação no Mercado de Balcão Organizado obedecerá às disposições, aos pré-requisitos e aos procedimentos descritos nesta Seção.

Artigo 5º O Participante de Negociação é a Pessoa Jurídica que atua no Sistema de Negociação e Registro intermediando e registrando Negócios, em nome próprio e/ou por conta e ordem de Comitentes, exceto as sociedades corretoras de mercadorias, conforme abaixo definidas, as quais são autorizadas a operar apenas por conta e ordem de seus Clientes, acessando-os diretamente pelo Sistema de Negociação e Registro, observados os termos e os requisitos estabelecidos no Regulamento e neste Manual de Participação, e liquidadas conforme descrito no Regulamento e no Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Subseção I Sistema e Mercados

Artigo 6º O Participante de Negociação participa do Sistema de Negociação e Registro do Mercado de Balcão Organizado, com atuação no mercado de valores mobiliários e de derivativos.

Subseção II Elegibilidade

Artigo 7º São elegíveis para requerer a outorga da Autorização de Participação como Participante de Negociação:

- (i) sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;
- (ii) sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- (iii) bancos múltiplos;
- (iv) bancos comerciais;
- (v) bancos de investimento; e

(vi) sociedades corretoras de mercadorias, observado o disposto no parágrafo 3º abaixo.

Parágrafo 1º As instituições listadas nos itens (i) a (v) poderão atuar em nome próprio ou de terceiros. A instituição descrita no item (vi) atuará, exclusivamente, por conta e ordem de terceiros, sendo vedada atuação em nome próprio.

Parágrafo 2º As sociedades corretoras de mercadorias, descritas no item (vi) acima, além da supervisão e auditorias comuns a todos os Participantes de Negociação, estarão sujeitas aos procedimentos de supervisão e auditoria descritos no Programa de Supervisão e Auditoria.

Parágrafo 3º As sociedades corretoras de mercadorias são elegíveis para requerer a outorga da Autorização de Participação como Participante de Negociação, observado que a outorga da Autorização de Participação como Participante de Negociação será deferida apenas quando obtida e entregue à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, consoante o Artigo 8º abaixo, a autorização da CVM para atuação como sociedade corretora de mercadorias, nos termos da Resolução CVM nº 36, de 26 de maio de 2021.

Subseção III Documentos Cadastrais

Artigo 8º O pedido de outorga de Autorização de Participação ao Sistema de Negociação e Registro como Participante de Negociação deverá ser formalizado pela entrega, à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros estabelecidos pelo BAB:

(i) Documentos Corporativos:

- a. autorização de funcionamento expedida pelo BCB e/ou CVM, conforme o caso;
- b. contrato social e/ou última alteração contratual consolidada ou Estatuto Social, conforme o caso, Ata de assembleia de eleição dos Diretores/Administradores, Termo de posse dos Diretores/Administradores. Todos os documentos deverão estar registrados na Junta Comercial e homologados pelo BCB ou CVM, conforme o caso;

- c. balancete do mês imediatamente anterior à apresentação da solicitação à BAB e balanço relativo aos últimos 3 (três) semestres;
- d. organograma da instituição, caso pertença a conglomerado financeiro;
- e. homologação da investidura no cargo dos diretores, expedida pelo BCB ou CVM, conforme o caso;
- f. carteira de identidade e CPF/MF dos diretores.

(ii) Documentos Cadastrais:

- a. requerimento para admissão de Participante Autorizado;
- b. formulário cadastral de Pessoa Jurídica e/ou formulário cadastral de Pessoa Física, conforme aplicável;
- c. cartão procuração de credenciamento, identificação e assinaturas;
- d. termo de indicação de Funcionário Privilegiado;
- e. termo de indicação de diretor denominado “Diretor de Relações com o Mercado - DRM”;
- f. termo de indicação de Administrador tecnicamente responsável pelas atividades perante o BAB; e
- g. termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB.

Parágrafo Único. O Administrador descrito na alínea “f” do item (ii) acima, responsável pelas atividades de Negociação nos Sistemas e Ambientes do BAB, não pode cumular suas funções com o Diretor descrito na alínea “e”, do item (ii) acima.

Artigo 9º Cadastro de Profissionais. O Participante de Negociação deve cadastrar, nos sistemas de cadastro do BAB imediatamente após a sua habilitação, todos os seus profissionais que atuem nas áreas que tenham interações com o BAB e passíveis de treinamento por esta,

disponível no website do BAB (www.balcaoagricola.com.br), assegurando a exatidão das informações prestadas.

Parágrafo 1º O Participante de Negociação deve indicar ao BAB seus profissionais certificados na área de operações, aptos a inserir ofertas e registrar operações nos Sistemas e Ambientes por ele administrados na qualidade de Operadores, solicitando o credenciamento junto à Central de Autorização e Cadastro de Participantes.

Parágrafo 2º A instituição requerente deverá observar as taxas do processo de admissão, que compreendem a taxa de credenciamento e a taxa de participação, conforme disposto neste Manual no Capítulo “Processo de Admissão”.

Subseção IV Requisitos Econômicos e Financeiros

Artigo 10º Para outorga dessa Autorização de Participação o BAB não prevê o cumprimento das exigências financeiras adicionais às previstas na regulamentação e legislação aplicáveis.

Parágrafo 1º A requerente de outorga de Autorização de Participação deve encaminhar ao BAB, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, cópia dos balancetes COS4010 e COS4060 dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da solicitação de outorga de Autorização de Participação ou, caso sejam sociedades corretoras de mercadoria autorizadas ou em processo de obtenção de autorização pela CVM, nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 7º acima, os balancetes descritos no artigo 10, §1º, I da Resolução CVM nº 36, de 26 de maio de 2021, dos 2 (dois) meses imediatamente anteriores ao mês de solicitação de outorga de Autorização de Participação.

Parágrafo 2º Visando a manutenção da Autorização de Participação outorgada, o Participante de Negociação deve encaminhar mensalmente ao BAB, por meio dos e-mails cac@balcaoagricola.com.br e autorregulacao@balcaoagricola.com.br, cópias dos balancetes COS4010 e COS4060, em formato pdf, em até 30 (trinta) Dias Calendário após o encerramento do exercício a que o balancete se refere ou, caso sejam sociedades corretoras de mercadoria autorizadas pela CVM, os balancetes descritos no artigo 10, §1º, I da Resolução CVM nº 36, de 26 de maio de 2021, bem como as demonstrações financeiras descritas no artigo 10, §1º, II, da mesma Resolução, no prazo de 90 (noventa) Dias Calendário contados a partir do encerramento de cada período.

Parágrafo 3º As sociedades corretoras de mercadorias deverão enviar a documentação descrita nos parágrafos 1º e 2º deste Artigo, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês, para o Departamento de Autorregulação do BAB, por meio do e-mail autorregulacao@balcaoagricola.com.br, nos termos do artigo 10, §1º, inciso I, da Resolução CVM nº 36/2021.

Subseção V Requisitos Operacionais e Funcionais

Artigo 11º Os sócios e administradores do Participante de Negociação deverão atender aos seguintes requisitos:

- (i) não constar como Participante inadimplente perante o BAB, independentemente da data em que tal inadimplência tenha ocorrido;
- (ii) não constar como inadimplente perante os Órgãos de Autorregulação, inclusive no caso de multas aplicadas e valores devidos em função da celebração de termos de compromisso, independentemente da data em que a inadimplência tenha ocorrido;
- (iii) não estar inabilitado ou suspenso pelo BAB, pelo Órgãos de Autorregulação ou por órgãos reguladores, em especial pelo BCB ou pela CVM;
- (iv) não ter sido condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra o patrimônio, a fé pública, a administração pública, trabalho escravo ou análogo, corrupção ou por contravenção pela prática de jogos legalmente proibidos, por decisões transitadas em julgado;
- (v) não ter sido declarado, nos últimos 5 (cinco) anos, insolvente ou condenado em concurso de credores e, ainda, no mesmo período, não ter sido condenado em ação de cobrança, por decisões transitadas em julgado;
- (vi) não ter sido condenado, por decisões transitadas em julgado, por algum dos crimes contra o mercado de capitais previstos no Capítulo VII-B da Lei n.º 6.385, de 15 de dezembro de 1976, contra o sistema financeiro nacional previstos na Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, salvo se já determinada a reabilitação;

(vii) não possuir títulos protestados em seu nome e não estar incluído como inadimplente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (“CCF”) e em órgãos de proteção ao crédito;

(viii) não ter sido condenado, por decisões irrecorríveis, pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal em processo administrativo disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, relativo à sua conduta ou atuação no âmbito dos mercados financeiro e de capitais ou nos termos da Lei n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013;

(ix) gozar das autorizações e/ou aprovações aplicáveis a eles concedidas pelo BCB e pela CVM ou por outro órgão regulador aplicável, e atender às demais exigências previstas no Regulamento de Participação e neste Manual de Participação; e

(x) comprometer-se a observar os padrões éticos de negociação, de intermediação e de comportamento estabelecidos pelo BAB e pela CVM.

Artigo 12º O Presidente poderá, a seu exclusivo critério e a pedido do interessado, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto específico dos fatos, dispensar, excepcionalmente e de modo expresso e fundamentado, o cumprimento de um ou mais requisitos operacionais ou funcionais acima elencados, desde que aludida dispensa não represente risco à segurança, integridade e credibilidade dos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB.

Artigo 13º Caso após a outorga de Autorização de Participação ao Participante de Negociação ocorra o descumprimento de alguma das exigências acima elencadas pelo próprio Participante de Negociação, seus sócios e seus administradores, o BAB avaliará o caso e poderá determinar o cancelamento da Autorização de Participação, seguindo os procedimentos previstos neste Manual.

Subseção VI Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação

Artigo 14º A instituição requerente de outorga de Autorização de Participação para Negociação deverá:

(i) cumprir os requisitos técnicos e de segurança da informação estabelecidos nas Políticas de Segurança da Informação e Privacidade e Proteção de Dados do BAB;

(ii) manter quadro de funcionários, consultores e/ou prestadores de serviços, em número suficiente, e com a qualificação/capacitação profissional necessária para o adequado desenvolvimento de suas atividades; e

(iii) seguir os procedimentos estabelecidos no Regulamento e Manual de Negociação.

Parágrafo Único O BAB poderá exigir o atendimento a outros requisitos técnicos e de segurança da informação, dependendo do Mercado em que a instituição requerente atuar.

Capítulo III Participante Autorizado para Entrega

Seção I Disposições Gerais

Artigo 15º A outorga da Autorização de Participação para Entrega no BAB obedecerá às disposições, aos pré-requisitos e aos procedimentos descritos nesta Seção.

Artigo 16º O Participante Autorizado para Entrega é a Pessoa Jurídica que atua no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria e é responsável por, conforme o caso:

- (i) depositar ou transferir a Mercadoria em uma Instalação; ou
- (ii) receber e realizar o pagamento pela Mercadoria; ou
- (iii) receber e realizar o carregamento da Mercadoria em sua Instalação, conforme o caso; ou
- (iv) inspecionar a Mercadoria.

Subseção I Sistema e Mercadorias

Artigo 17º Os Participantes Autorizados para Entrega atuam na Entrega das seguintes Mercadorias:

- (i) Soja;
- (ii) Milho;
- (iii) Farelo de Soja; e
- (iv) Óleo de Soja.

Subseção II Categorias

Artigo 18º Os Participantes Autorizados para Entrega são divididos nas seguintes categorias:

- (i) Comitente Entregador;
- (ii) Comitente Tomador;
- (iii) Operador de Instalações; e
- (iv) Agente de Inspeção.

Seção II Comitente Entregador

Artigo 19º O Comitente Entregador é a Pessoa Jurídica cadastrada no BAB como Comitente e autorizada a realizar a Liquidação por Entrega Física de Mercadoria de Contratos de Derivativos mediante depósito de Mercadoria em uma Instalação operada por um Operador de Instalação, ou se assim também for autorizado, por meio da transferência de Mercadoria ao Comitente Tomador em Instalação própria.

Subseção I Elegibilidade

Artigo 20º São elegíveis para requerer a outorga da Autorização de Participação como Comitente Entregador, Pessoas Jurídicas do setor do agronegócio, cadastradas como Comitentes e capacitadas para a Entrega, nos termos deste Manual, do Regulamento de Participação, Regulamento do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria e do Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Subseção II Documentos Cadastrais

Artigo 21º O pedido de outorga de Autorização de Participação ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria como Comitente Entregador deverá ser formalizado pela entrega, à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros estabelecidos pelo BAB:

(i) Documentos Corporativos:

- a.** autorização de funcionamento expedida pela ANVISA, MAPA ou CONAB, conforme aplicável, que autorize o início das atividades da empresa;
- b.** contrato social e/ou última alteração contratual consolidada ou Estatuto Social, conforme o caso, Ata de assembleia de eleição dos Diretores/Administradores, Termo de posse dos Diretores/Administradores. Todos os documentos deverão estar registrados na Junta Comercial e homologados pelo BCB ou CVM, conforme o caso ;

- c. demonstrativos financeiros auditados dos últimos 3 (três) exercícios, balancete do mês imediatamente anterior à apresentação da solicitação ao BAB e balanço relativo ao último semestre;
- d. organograma da empresa, caso pertença a conglomerado de empresas;
- e. comprovação de eleição dos diretores da instituição e/ou administradores (ata de assembleia ou alteração contratual) registrada na Junta Comercial;
- f. declaração de conformidade em relação às leis ambientais e que a origem dos grãos não provém de áreas de proteção ambiental;
- g. carteira de identidade e do CPF/MF do DRM; e
- h. comprovante de atuação no setor do agronegócio por mais de 3 (três) anos.

(ii) Documentos Cadastrais:

- a. requerimento para admissão de Participante Autorizado;
- b. formulário cadastral de Pessoa Jurídica e/ou formulário cadastral de Pessoa Física, conforme aplicável;
- c. cartão procuração de credenciamento, identificação e assinaturas;
- d. termo de indicação de Funcionário Privilegiado;
- e. termo de indicação de Diretor denominado “Diretor de Relações com o Mercado - DRM”;
- f. termo de indicação de Administrador tecnicamente responsável pelas atividades de logística no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria;
- g. termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB;

h. indicação de 3 (três) principais parceiros de negócios com as suas informações de contato; e

i. declaração de autorização para Liquidação pelo *String* .

Parágrafo Único. O Diretor descrito na alínea “e” do item (ii) acima deverá ser um Diretor Estatutário e não poderá cumular suas funções com o Administrador descrito na alínea “f” do item (ii) acima.

Subseção III Contratações e Cadastro de Profissionais

Artigo 22º Contratações. Ao atuar no BAB, o Comitente Entregador poderá contratar um Agente de Inspeção autorizado pelo BAB para realizar a análise de qualidade da Mercadoria a ser entregue, caso não concorde com a análise do Agente de Inspeção atuante no Operador da Instalação.

Artigo 23º Cadastro de Profissionais. O Comitente Entregador deve cadastrar, nos sistemas de cadastro do BAB imediatamente após a sua habilitação, todos os seus profissionais que atuem nas áreas passíveis de interação com o BAB e seus demais Participantes, assegurando a exatidão das informações prestadas.

Parágrafo Único. A empresa requerente deverá observar as taxas do processo de admissão, que compreendem a taxa de credenciamento e a taxa de participação, conforme disposto neste Manual em “Taxas do Processo de Admissão”.

Subseção IV Requisitos Operacionais e Funcionais

Artigo 24º O Comitente Entregador deverá cumprir com os seguintes requisitos operacionais e funcionais:

(i) ter capacidade de Entrega Física de Mercadoria na Região de Entrega, conforme as especificações de qualidade descritas no Contrato de Derivativos; e

(ii) ter capacidade comprovada de transporte de volumes a granel ou, no caso da Mercadoria ser Farelo de Soja e Óleo de Soja, deter capacidade produtiva comprovada, em Região de Entrega aprovada pelo BAB e na qual pretende atuar.

Artigo 25º Os sócios e administradores do Comitente Entregador deverão atender aos seguintes requisitos:

- (i) não constar como Comitente inadimplente perante o BAB, independentemente da data em que tal inadimplência tenha ocorrido;
- (ii) não constar como inadimplente perante Órgão de Autorregulação, inclusive no caso de multas aplicadas e valores devidos em função da celebração de termos de compromisso, independentemente da data em que a inadimplência tenha ocorrido;
- (iii) não estar inabilitado ou suspenso pelo BAB, pelos Órgãos de Autorregulação ou por órgãos reguladores;
- (iv) não ter sido condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra o patrimônio, a fé pública, a administração pública, trabalho escravo ou análogo, corrupção ou por contravenção pela prática de jogos legalmente proibidos, por decisões transitadas em julgado;
- (v) não ter sido declarado, nos últimos 5 (cinco) anos, insolvente ou condenado em concurso de credores e, ainda, no mesmo período, não ter sido condenado em ação de cobrança, por decisões transitadas em julgado;
- (vi) não ter sido condenado, por decisões transitadas em julgado, por algum dos crimes contra o mercado de capitais previstos no Capítulo VII-B da Lei n.º 6.385, de 15 de dezembro de 1976, contra o sistema financeiro nacional previstos na Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, salvo se já determinada a reabilitação;
- (vii) não ter sido condenado, por decisões irrecorríveis, pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal em processo administrativo disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, relativo à sua conduta ou atuação no âmbito dos mercados financeiro e de capitais ou nos termos da Lei n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013;

(viii) gozar das autorizações e/ou aprovações aplicáveis a eles concedidas pelos órgãos reguladores aplicáveis e atender às demais exigências previstas no Regulamento de Participação e neste Manual de Participação;

(ix) comprometer-se a observar os padrões éticos de negociação, de intermediação e de comportamento estabelecidos pelo BAB e pela CVM; e

(x) comprometer-se a não entregar produto e/ou derivado originado em áreas de desmate ilegal.

Parágrafo 1º O Presidente poderá, a seu exclusivo critério e a pedido do interessado, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto específico dos fatos, dispensar, excepcionalmente e de modo expresso e fundamentado, o cumprimento de um ou mais requisitos operacionais ou funcionais acima elencados, desde que aludida dispensa não represente risco à segurança, integridade e credibilidade dos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB.

Parágrafo 2º Caso após a outorga de Autorização de Participação ao Comitente Entregador ocorra o descumprimento de alguma das exigências acima elencadas pelo próprio Comitente Entregador, seus sócios e seus administradores, o BAB avaliará o caso e poderá determinar o cancelamento da Autorização de Participação, seguindo os procedimentos previstos neste Manual.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do envio de documentos referentes a quaisquer alterações corporativas, financeiras e/ou organizacionais, no prazo de 15 (quinze) Dias Calendário contados a partir de referida alteração, visando a manutenção da Autorização de Participação outorgada, o Comitente Entregador deve encaminhar semestralmente ao BAB, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, cópias dos documentos listados na “Subseção II, (i) Documentos Corporativos”, exceto pelo documentos listados nos itens “b”, “f”, “i”, “j” e “k”, conforme aplicável, em até 30 (trinta) Dias Calendário após o encerramento do semestre.

Artigo 26º Adicionalmente, o Comitente Entregador deve atender aos seguintes requisitos para a obtenção da Autorização de Participação ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria como Comitente Entregador:

(i) Autorização de Participação para Entrega de Soja:

a. deter 2 (dois) anos de experiência comprovada na comercialização e transporte de Soja. Exclusivamente para os fins de cumprimento deste requisito, serão permitidas empresas com prazo de experiência inferior a 2 (dois) anos, desde que tais empresas pertençam a grupo econômico que detenha experiência comprovada igual ou superior a 2 anos, no Brasil ou no âmbito internacional; e

b. comprovar capacidade nominal de transportar Soja no estado em que pretende realizar Entregas.

(ii) Autorização de Participação para Entrega de Milho:

a. deter 2 (dois) anos de experiência comprovada na comercialização e transporte de Milho. Exclusivamente para os fins de cumprimento deste requisito, serão permitidas empresas com prazo de experiência inferior a 2 (dois) anos, desde que tais empresas pertençam a grupo econômico que detenha experiência comprovada igual ou superior a 2 anos, no Brasil ou no âmbito internacional; e

b. comprovar capacidade nominal de transportar Milho no estado em que pretende realizar Entregas.

(iii) Autorização de Participação para Entrega de Farelo de Soja:

a. deve ser previamente autorizado a ser Operador de Instalação e deter uma Instalação cadastrada no BAB, sendo vedado o cadastramento de Instalações com prazos de operação inferiores a 12 (doze) meses;

b. deter 1 (um) ano de experiência comprovada na fabricação e comercialização de Farelo de Soja;

c. comprovar capacidade nominal de produção de Farelo de Soja na Região de Entrega que pretende realizar Entregas; e

d. comprovar o volume de Farelo de Soja fabricado na sua Instalação nos últimos 6 (seis) meses.

(iv) Autorização de Participação para Entrega de Óleo de Soja:

- a.** deve ser previamente autorizado a ser Operador de Instalação e deter uma Instalação cadastrada no BAB, sendo vedado o cadastramento de Instalações com prazos de operação inferiores a 12 (doze) meses;
- b.** deter 1 (um) ano de experiência comprovada na fabricação e comercialização de Óleo de Soja;
- c.** comprovar capacidade nominal de produção de Óleo de Soja na Região de Entrega que pretende realizar Entregas; e
- d.** comprovar o volume de Óleo de Soja fabricado na sua Instalação nos últimos 6 (seis) meses.

(v) Autorização de Limite de Participação na Entrega por Local de Entrega no Mês de Entrega:

- a.** o Comitente Entregador deverá solicitar ao BAB a determinação do Limite de Participação na Entrega para cada um dos Locais de Entrega que queira atuar, todavia, estará sua autorização sujeita aos seguintes requisitos descritos abaixo:

i. Caso a Mercadoria seja Soja:

- 1.** o volume de Soja a ser transportado e entregue na Instalação não pode ser superior a 20 (vinte) vezes a capacidade de execução diária comprovada de transporte de Soja;
- 2.** o valor financeiro da Entrega de Soja não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido. Exclusivamente para os fins de cumprimento deste requisito, poderá ser considerado o patrimônio líquido do grupo econômico que o Participante faça parte; e
- 3.** o Volume de Entrega de Soja não poderá exceder, em nenhum Local de Entrega, o volume equivalente a 300 (trezentos) Contratos de Derivativos de Soja.

ii.Caso a Mercadoria seja Milho:

- 1.** o volume de Milho a ser transportado e entregue na Instalação não pode ser superior a 20 (vinte) vezes a capacidade de execução diária comprovada de transporte de Milho;
- 2.** o valor financeiro da Entrega de Milho não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido. Exclusivamente para os fins de cumprimento deste requisito, poderá ser considerado o patrimônio líquido do grupo econômico que o Participante faça parte; e
- 3.** o Volume de Entrega de Milho não poderá exceder, em nenhum Local de Entrega, o volume equivalente a 300 (trezentos) Contratos de Derivativos de Milho.

iii.Caso a Mercadoria seja Farelo de Soja:

- 1.** o volume de Farelo de Soja a ser entregue não pode ser superior a 20 (vinte) vezes a capacidade de produção diária comprovada do Comitente Entregador e depositada na sua Instalação;
- 2.** o valor financeiro da Entrega de Farelo de Soja não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido. Exclusivamente para os fins de cumprimento deste requisito, poderá ser considerado o patrimônio líquido do grupo econômico, que o Participante faça parte; e
- 3.** o Volume de Entrega de Farelo de Soja não poderá exceder, em nenhum Local de Entrega, o volume equivalente a 300 (trezentos) Contratos de Derivativos de Farelo de Soja.

iv.Caso a Mercadoria seja Óleo de Soja:

1. o volume de Óleo de Soja a ser entregue não pode ser superior a 20 (vinte) vezes a capacidade de produção diária comprovada do Comitente Entregador depositada na sua Instalação;
2. o valor financeiro da Entrega de Óleo de Soja não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido. Exclusivamente para os fins de cumprimento deste requisito, poderá ser considerado o patrimônio líquido do grupo econômico, que o Participante faça parte; e
3. o Volume de Entrega de Óleo de Soja não poderá exceder, em nenhum Local de Entrega, o volume equivalente a 300 (trezentos) Contratos de Derivativos de Óleo de Soja.

Subseção V Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação

Artigo 27º A instituição requerente de outorga de Autorização de Participação para Comitente Entregador deverá cumprir os requisitos técnicos e de segurança da informação estabelecidos nas Políticas de Segurança da Informação e Privacidade e Proteção de Dados do BAB.

Parágrafo Único. O BAB poderá exigir o atendimento a outros requisitos técnicos e de segurança da informação, a seu exclusivo critério.

Seção III Comitente Tomador

Artigo 28º O Comitente Tomador é a Pessoa Jurídica cadastrada no BAB como Comitente, autorizada a realizar a Liquidação por Entrega Física de Mercadoria de Contratos de Derivativos mediante retirada de Mercadoria em uma Instalação operada por um Operador de Instalação.

Subseção I Elegibilidade

Artigo 29º São elegíveis para requerer a outorga da Autorização de Participação como Comitente Tomador, Pessoas Jurídicas do setor do agronegócio, cadastradas como Comitentes e capacitadas para a Entrega, nos termos deste Manual, do Regulamento de Participação, Regulamento do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria e Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Subseção II Documentos Cadastrais

Artigo 30º O pedido de outorga de Autorização de Participação ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria como Comitente Tomador deverá ser formalizado pela entrega, à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros estabelecidos pelo BAB:

(i) Documentos Corporativos:

- a.** autorização de funcionamento expedida pela ANVISA, MAPA ou CONAB, conforme aplicável, que autorize o início das atividades da empresa;
- b.** contrato social e/ou última alteração contratual consolidada ou Estatuto Social, conforme o caso, Ata de assembleia de eleição dos Diretores/Administradores, Termo de posse dos Diretores/Administradores. Todos os documentos deverão estar registrados na Junta Comercial e homologados pelo BCB ou CVM, conforme o caso;
- c.** demonstrativos financeiros auditados dos últimos 3 (três) exercícios, balancete do mês imediatamente anterior à apresentação da solicitação ao BAB e balanço relativo ao último semestre;

- d. organograma da empresa, caso pertença a conglomerado de empresas;
- e. carteira de identidade e do CPF/MF do DRM; e
- f. comprovante de atuação no setor do agronegócio por mais de 3 (três) anos.

(ii) Documentos Cadastrais:

- a. requerimento para admissão de Participante Autorizado;
- b. formulário cadastral de Pessoa Jurídica e/ou formulário cadastral de Pessoa Física;
- c. cartão procuração de credenciamento, identificação e assinaturas;
- d. termo de indicação de Funcionário Privilegiado;
- e. termo de indicação de Diretor denominado “Diretor de Relações com o Mercado - DRM”;
- f. termo de indicação de Administrador tecnicamente responsável pelas atividades de logística no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria;
- g. termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB;
- h. indicação de 3 (três) principais parceiros de negócios e as suas informações de contato;
- i. referência comercial de Operador de Instalação da Região de Entrega onde será realizada a retirada da Mercadoria; e
- j. declaração de autorização para Liquidação pelo *String*.

Parágrafo Único. O Diretor descrito na alínea “e” do item (ii) acima deverá ser um Diretor Estatutário e não poderá cumular suas funções com o Administrador descrito na alínea “f” do item (ii) acima.

Subseção III Contratações e Cadastro de Profissionais

Artigo 31º Contratações. Ao atuar no BAB, o Comitente Tomador poderá contratar um Agente de Inspeção autorizado pelo BAB para realizar a análise de qualidade da Mercadoria a ser recebida previamente ao carregamento da mesma.

Artigo 32º Cadastro de Profissionais. O Comitente Tomador deve cadastrar, nos sistemas de cadastro do BAB imediatamente após a sua habilitação, todos os seus profissionais que atuem nas áreas passíveis de interação com o BAB e seus demais Participantes, assegurando a exatidão das informações prestadas.

Parágrafo Único. A empresa requerente deverá observar as taxas do processo de admissão, que compreendem a taxa de credenciamento e a taxa de participação, conforme disposto neste Manual no Capítulo “Processo de Admissão”.

Subseção IV Requisitos Operacionais e Funcionais

Artigo 33º O Comitente Tomador deverá cumprir com os seguintes requisitos operacionais e funcionais:

- (i) deter capacidade comprovada de transporte de volumes a granel no Estado em que pretende atuar; ou
- (ii) deter capacidade comprovada de exportação de volumes a granel pelo Porto de Santos ou Porto de Paranaguá atuando como embarcador da Mercadoria.

Parágrafo Único: Exclusivamente para os fins do item (ii) acima, serão permitidas empresas sem comprovada capacidade de exportação de volumes a granel, desde que tais empresas pertençam a grupo econômico que tenha capacidade comprovada de exportação de volume a granel pelo Porto de Santos ou Porto de Paranaguá atuando como afretador de navio.

Artigo 34º Os sócios e administradores do Comitente Tomador deverão atender aos seguintes requisitos:

- (i)** não constar como Comitente inadimplente perante o BAB, independentemente da data em que tal inadimplência tenha ocorrido;
- (ii)** não constar como inadimplente perante Órgão de Autorregulação, inclusive no caso de multas aplicadas e valores devidos em função da celebração de termos de compromisso, independentemente da data em que a inadimplência tenha ocorrido;
- (iii)** não estar inabilitado ou suspenso pelo BAB, pelos Órgãos de Autorregulação ou por órgãos reguladores;
- (iv)** não ter sido condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra o patrimônio, a fé pública, a administração pública, trabalho escravo ou análogo, corrupção ou por contravenção pela prática de jogos legalmente proibidos, por decisões transitadas em julgado;
- (v)** não ter sido declarado, nos últimos 5 (cinco) anos, insolvente ou condenado em concurso de credores e, ainda, no mesmo período, não ter sido condenado em ação de cobrança, por decisões transitadas em julgado;
- (vi)** não ter sido condenado, por decisões transitadas em julgado, por algum dos crimes contra o mercado de capitais previstos no Capítulo VII-B da Lei n.º 6.385, de 15 de dezembro de 1976, contra o sistema financeiro nacional previstos na Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, salvo se já determinada a reabilitação;
- (vii)** não ter sido condenado, por decisões irrecorríveis, pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal em processo administrativo disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, relativo à sua conduta ou atuação no âmbito dos mercados financeiro e de capitais ou nos termos da Lei n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013;
- (viii)** gozar das autorizações e/ou aprovações aplicáveis a eles concedidas pelos órgãos reguladores aplicáveis e atender às demais exigências previstas no Regulamento de Participação e neste Manual de Participação; e

- (ix) comprometer-se a observar os padrões éticos de negociação, de intermediação e de comportamento estabelecidos pelo BAB e pela CVM.

Parágrafo 1º O Presidente poderá, a seu exclusivo critério e a pedido do interessado, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto específico dos fatos, dispensar, excepcionalmente e de modo expresso e fundamentado, o cumprimento de um ou mais requisitos operacionais ou funcionais acima elencados, desde que aludida dispensa não represente risco à segurança, integridade e credibilidade dos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB.

Parágrafo 2º Caso após a outorga de Autorização de Participação ao Comitente Tomador ocorra o descumprimento de alguma das exigências acima elencadas pelo próprio Comitente Tomador, seus sócios e seus administradores, o BAB avaliará o caso e poderá determinar o cancelamento da Autorização de Participação, seguindo os procedimentos previstos neste Manual.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do envio de documentos referentes a quaisquer alterações corporativas, financeiras e/ou organizacionais, no prazo de 15 (quinze) Dias Calendário contados a partir de referida alteração, visando a manutenção da Autorização de Participação outorgada, o Comitente Tomador deve encaminhar semestralmente ao BAB, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, cópias dos documentos listados na “Subseção II, (i) Documentos Corporativos”, exceto pelos documentos listados nos itens “b”, “f”, “h”, “i” e “j”, conforme aplicável, em até 30 (trinta) Dias Calendário após o encerramento do semestre.

Artigo 35º Adicionalmente, o Comitente Tomador deve atender aos seguintes requisitos para a obtenção da Autorização de Participação ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria como Comitente Tomador:

- (i) Autorização de Participação para Retirada de Soja:
- a. deter 2 (dois) anos de experiência comprovada na comercialização internacional de Soja e em transporte de Soja. Exclusivamente para os fins de cumprimento deste requisito, serão permitidas empresas com prazo de experiência inferior a 2 (dois) anos, desde que tais empresas pertençam a grupo econômico que detenha experiência comprovada igual ou superior a 2 anos, no Brasil ou no âmbito internacional;

- b.** comprovar capacidade nominal de retirar Soja da Instalação;
- c.** indicação de referência comercial de Operador de Instalação para confirmação da capacidade de retirada e transporte da Soja a partir da Instalação; e
- d.** deter contrato de transporte com o Operador de Instalação quando da realização da Entrega e/ou com terceiro que opere modal adequado para retirada da Mercadoria da Instalação, que respeite a Cadência Diária.

(ii) Autorização de Participação para Retirada de Milho:

- a.** deter 2 (dois) anos de experiência comprovada na comercialização internacional de Milho e em transporte de Milho. Exclusivamente para os fins de cumprimento deste requisito, serão permitidas empresas com prazo de experiência inferior a 2 (dois) anos, desde que tais empresas pertençam a grupo econômico que detenha experiência comprovada igual ou superior a 2 anos, no Brasil ou no âmbito internacional;
- b.** comprovar capacidade nominal de retirar Milho da Instalação;
- c.** indicação de referência comercial de Operador de Instalação para confirmação da capacidade de retirada e transporte de Milho a partir da Instalação; e
- d.** deter contrato de transporte com o Operador de Instalação quando da realização da Entrega e/ou com terceiro que opere modal adequado para retirada da Mercadoria da Instalação, que respeite a Cadência Diária.

(iii) Autorização de Participação para Retirada de Farelo de Soja:

- a.** deter 2 (dois) anos de experiência na comercialização e aquisição de Farelo de Soja. Exclusivamente para os fins de cumprimento deste requisito, serão permitidas empresas com prazo de experiência inferior a 2 (dois) anos, desde que tais empresas pertençam a grupo econômico que detenha experiência comprovada igual ou superior a 2 anos, no Brasil ou no âmbito internacional;

- b.** comprovar capacidade nominal de retirada de Farelo de Soja a;
- c.** indicação de referência comercial de fabricante de Farelo de Soja na Região de Entrega;
- d.** compromisso de firmar contratos de frete rodoviário quando da realização da Entrega, conforme aplicável; e
- e.** deter contrato de transporte com o Operador de Instalação quando da realização da Entrega e/ou com terceiro que opere modal adequado para retirada da Mercadoria da Instalação, que respeite a Cadência Diária.

(iv) Autorização de Participação para Retirada de Óleo de Soja:

- a.** deter 2 (dois) anos de experiência na comercialização e aquisição de Óleo de Soja no Estado. Exclusivamente para os fins de cumprimento deste requisito, serão permitidas empresas com prazo de experiência inferior a 2 (dois) anos, desde que tais empresas pertençam a grupo econômico que detenha experiência comprovada igual ou superior a 2 anos, no Brasil ou no âmbito internacional;
- b.** comprovar capacidade nominal de retirada de Óleo de Soja;
- c.** indicação de referência comercial do fabricante de Óleo de Soja na Região de Entrega;
- d.** compromisso de firmar contratos de frete rodoviário quando da realização da Entrega; e
- e.** compromisso de firmar contrato de transporte que respeite a Cadência de Retirada para toda e qualquer Entrega.

(vi) Autorização de Limite de Participação na Entrega por Local de Entrega:

- a.** O Comitente Tomador deverá solicitar ao BAB a determinação do Limite de Participação na Entrega para cada um dos Locais de Entrega que queira atuar,

todavia, estará sua autorização estará sujeita aos seguintes requisitos descritos abaixo:

i.Caso a Mercadoria seja Soja:

1. o volume de Soja a ser retirado da Instalação não pode ser superior à sua capacidade de execução mensal de exportação de Soja no Porto de Santos, localizado no Estado de São Paulo ou no Porto de Paranaguá, localizado no Estado do Paraná, conforme o caso;
2. o valor financeiro da Entrega de Soja não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido; e
3. o Volume de Entrega de Soja não poderá exceder, em nenhum Local de Entrega, o volume equivalente a 300 (trezentos) Contratos de Derivativos de Soja.

ii.Caso a Mercadoria seja Milho:

1. o volume de Milho a ser retirado da Instalação não pode ser superior à sua capacidade de execução mensal de exportação de Milho no Porto de Santos, localizado no Estado de São Paulo ou no Porto de Paranaguá, localizado no Estado do Paraná, conforme o caso;
2. o valor financeiro da Entrega de Milho não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido; e
3. o Volume de Entrega de Milho não poderá exceder, em nenhum Local de Entrega, o volume equivalente a 300 (trezentos) Contratos de Derivativos de Milho.

iii.Caso a Mercadoria seja Farelo de Soja:

1. o volume de Farelo de Soja a ser retirado não pode ser superior a 20 (vinte) vezes a capacidade de transporte diária do Comitente Tomador na Região de Entrega na qual será realizada a Entrega;

2. o valor financeiro da Entrega de Farelo de Soja não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido; e
3. o Volume de Entrega de Farelo de Soja não poderá exceder, em nenhum Local de Entrega, o volume equivalente a 300 (trezentos) Contratos de Derivativos de Farelo de Soja.

iv. Caso a Mercadoria seja Óleo de Soja:

1. o volume de Óleo de Soja a ser retirado não pode ser superior a 20 (vinte) vezes a capacidade de transporte diário do Comitente Tomador na Região de Entrega na qual será realizada a Entrega;
2. o valor financeiro da Entrega de Óleo de Soja não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido; e
3. o Volume de Entrega de Óleo de Soja não poderá exceder, em nenhum Local de Entrega, o volume equivalente a 300 (trezentos) Contratos de Derivativos de Óleo de Soja.

Subseção V Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação

Artigo 36º A instituição requerente de outorga de Autorização de Participação para Comitente Tomador deverá cumprir os requisitos técnicos e de segurança da informação estabelecidos nas Políticas de Segurança da Informação e Privacidade e Proteção de Dados do BAB.

Parágrafo Único. O BAB poderá exigir o atendimento a outros requisitos técnicos e de segurança da informação, a seu exclusivo critério.

Seção IV Operador de Instalação

Artigo 37º O Operador de Instalação é a Pessoa Jurídica que atuará como depositário fiel e autorizada a receber Mercadoria em sua Instalação de um Comitente Entregador ou, quando for também autorizado como Comitente Entregador, entregar sua Mercadoria por meio de sua Instalação e possibilitar o carregamento dela por um Comitente Tomador.

Subseção I Elegibilidade

Artigo 38º São elegíveis para requerer a outorga da Autorização de Participação como Operador de Instalação:

- (i) Pessoas Jurídicas do setor do agronegócio capacitadas para a Entrega, nos termos deste Manual, do Regulamento de Participação e Regulamento do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria; e
- (ii) Pessoas Jurídicas do setor logístico capacitadas para a Entrega, nos termos deste Manual, do Regulamento de Participação e Regulamento do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Artigo 39º Ainda, o Operador de Instalação deve:

- (i) ser entidade de comprovada experiência e qualificação técnico-operacional;
- (ii) possuir comprovada idoneidade financeira;
- (iii) possuir ou arrendar Instalações com comprovada capacidade de recebimento, carregamento e/ou armazenagem, conforme o caso, em condições técnicas adequadas, bem como equipamentos e maquinários específicos para a Mercadoria que se disponha a receber, carregar e/ou armazenar; e
- (iv) deter ou arrendar Instalações em Região de Entrega aprovada pelo BAB, conforme dispostas no site do BAB.

Artigo 40º O Operador de Instalação deverá atender ao disposto na legislação brasileira e na regulamentação da ANVISA, do MAPA e da CONAB, inclusive estando regularmente cadastradas nestes órgãos, quando aplicável.

Artigo 41º O BAB poderá solicitar complementação das exigências acima elencadas ou estabelecer novos critérios para a admissão do depositário do agronegócio, com correspondentes prazos de adaptação.

Subseção II Documentos Cadastrais

Artigo 42º O pedido de outorga de Autorização de Participação ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria como Operador de Instalação deverá ser formalizado pela entrega, à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros estabelecidos pelo BAB:

(i) Documentos Corporativos:

- a.** autorização de funcionamento expedida pela ANVISA, MAPA ou CONAB, conforme aplicável, que autorize o início das atividades da empresa;
- b.** contrato social e/ou última alteração contratual consolidada ou Estatuto Social, conforme o caso, Ata de assembleia de eleição dos Diretores/Administradores, Termo de posse dos Diretores/Administradores. Todos os documentos deverão estar registrados na Junta Comercial e homologados pelo BCB ou CVM, conforme o caso;
- c.** demonstrativos financeiros auditados dos últimos 3 (três) exercícios, balancete do mês imediatamente anterior à apresentação da solicitação ao BAB e balanço relativo aos último semestre;
- d.** organograma da empresa, caso pertença a conglomerado de empresas;
- e.** carteira de identidade e CPF/MF dos diretores;
- f.** comprovação de atuação no setor logístico e/ou do agronegócio por mais de 5 (cinco) anos;

- g. certidão emitida pela Junta Comercial ou pelo órgão de registro competente (com data de emissão inferior a 90 (noventa) dias);
- h. contrato de arrendamento ou outro tipo de contrato que demonstre que o Operador de Instalação pode usufruir da Instalação, conforme o caso;
- i. termo de constituição do fiel depositário, conforme o caso; e
- j. declaração de bens firmada pelo fiel depositário, conforme o caso.

(ii) Documentos Cadastrais:

- a. requerimento para admissão de Participante Autorizado;
- b. formulário cadastral de Pessoa Jurídica;
- c. formulário cadastral de Pessoa Física, que deve ser preenchido pelos administradores, pelos diretores e pelo fiel depositário;
- d. cartão procuração de credenciamento, identificação e assinaturas contendo as assinaturas dos administradores, dos diretores e do fiel depositário, conforme o caso;
- e. termo de indicação de Funcionário Privilegiado;
- f. termo de indicação de diretor estatutário denominado “Diretor de Relações com o Mercado – DRM”;
- g. termo de indicação de Administrador tecnicamente responsável pelas atividades de logística no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria;
- h. termo de indicação de Administrador tecnicamente responsável pelas atividades de depositário fiel, conforme aplicável;
- i. termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB;

- j. indicação de 3 (três) principais parceiros de negócios e suas informações de contato; e
- k. termo de cadastro da Instalação a ser utilizada para Entrega.

Parágrafo Único. O Diretor descrito na alínea “f” do item (ii) acima deverá ser um Diretor Estatutário e não poderá cumular suas funções com o Administrador descrito nas alíneas “g” e “h” do item (ii) acima.

Artigo 43º Caso entenda necessário, o BAB poderá solicitar a apresentação de novos documentos, para a complementação de informações ou para sanar vícios, que devem ser encaminhados pelo Operador de Instalação em prazo não superior a 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, renovável por igual período mediante pedido justificado do requerente.

Artigo 44º O processo de autorização poderá ser suspenso, por prazo indeterminado, caso o BAB entenda necessária a averiguação de novas informações ou de análise aprofundada da solicitação de autorização do Operador de Instalação, hipótese em que o requerente será informado acerca da suspensão.

Artigo 45º Ao término do prazo previsto acima, caso não tenham sido entregues os documentos solicitados, o processo de autorização poderá ser cancelado pelo BAB.

Artigo 46º O cadastro de Instalação do Operador de Instalação requer novo processo de admissão. O Operador de Instalação deve apresentar os documentos e as declarações necessários para o cadastro de Instalação, conforme descritos na Seção V do Capítulo VII – Participantes Cadastrados.

Subseção III Contratações e Cadastro de Profissionais

Artigo 47º Contratações. Caso o Operador de Instalação não tenha um Agente de Inspeção autorizado pelo BAB e contratado pelo *Pool* de Usuários da sua Instalação para realizar a análise de qualidade da Mercadoria disposta na sua Instalação previamente ao carregamento da mesma, deverá contratá-lo para atuar no BAB.

Artigo 48º Cadastro de Profissionais. O Operador de Instalação deve cadastrar, nos sistemas de cadastro do BAB imediatamente após a sua habilitação, todos os seus profissionais que atuem nas áreas passíveis de interação com o BAB e seus demais Participantes, assegurando a exatidão das informações prestadas.

Parágrafo Único. A empresa requerente deverá observar as taxas do processo de admissão, que compreendem a taxa de credenciamento e a taxa de participação, conforme disposto neste Manual no Capítulo “Processo de Admissão”.

Subseção IV Requisitos Operacionais e Funcionais

Artigo 49º O Operador de Instalação deverá deter Instalações que cumpram com os requisitos operacionais e funcionais descritos na Subseção I, da Seção V deste Manual.

Artigo 50º O Operador de Instalação poderá ser submetido à vistoria operacional de suas Instalações cadastradas pelo BAB, pelos Órgãos de Autorregulação ou por auditores independentes indicados pelo BAB.

Parágrafo Único: As vistorias operacionais às Instalações devem ocorrer sem qualquer impacto ao curso normal de suas operações.

Artigo 51º O BAB considerará, para aprovação e manutenção da Autorização de Participação do Operador de Instalação, a relevância estratégica da localização de suas Instalações para o tipo de Mercadoria sujeita ao procedimento de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Artigo 52º Será verificado se o Operador da Instalação apresentou, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, histórico relevante de atividades de guarda, conservação e transferência de Mercadorias sujeitas ao procedimento de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Artigo 53º Os sócios e administradores do Operador de Instalação deverão atender aos seguintes requisitos:

- (i) não constar como Participante inadimplente perante o BAB, independentemente da data em que tal inadimplência tenha ocorrido;

(ii) não constar como inadimplente perante Órgão de Autorregulação, inclusive no caso de multas aplicadas e valores devidos em função da celebração de termos de compromisso, independentemente da data em que a inadimplência tenha ocorrido;

(iii) não estar inabilitado ou suspenso pelo BAB, pelos Órgãos de Autorregulação ou por órgãos reguladores;

(iv) não ter sido condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra o patrimônio, a fé pública, a administração pública, trabalho escravo ou análogo, corrupção ou por contravenção pela prática de jogos legalmente proibidos, por decisões transitadas em julgado;

(v) não ter sido declarado, nos últimos 5 (cinco) anos, insolvente ou condenado em concurso de credores e, ainda, no mesmo período, não ter sido condenado em ação de cobrança, por decisões transitadas em julgado;

(vi) não ter sido condenado, por decisões transitadas em julgado, por algum dos crimes contra o mercado de capitais previstos no Capítulo VII-B da Lei n.º 6.385, de 15 de dezembro de 1976, contra o sistema financeiro nacional previstos na Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, salvo se já determinada a reabilitação;

(vii) não ter sido condenado, por decisões irrecorríveis, pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal em processo administrativo disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, relativo à sua conduta ou atuação no âmbito dos mercados financeiro e de capitais ou nos termos da Lei n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013;

(viii) gozar das autorizações e/ou aprovações aplicáveis a eles concedidas pelos órgãos reguladores aplicáveis e atender às demais exigências previstas no Regulamento de Participação e neste Manual de Participação; e

(ix) comprometer-se a observar os padrões éticos de negociação, de intermediação e de comportamento estabelecidos pelo BAB e pela CVM.

Parágrafo 1º O Presidente poderá, a seu exclusivo critério e a pedido do interessado, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto específico dos fatos,

dispensar, excepcionalmente e de modo expresse e fundamentado, o cumprimento de um ou mais requisitos operacionais ou funcionais acima elencados, desde que aludida dispensa não represente risco à segurança, integridade e credibilidade dos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB.

Parágrafo 2º Caso após a outorga de Autorização de Participação ao Operador de Instalação ocorra o descumprimento de alguma das exigências acima elencadas pelo próprio Operador de Instalação, seus sócios e seus administradores, o BAB avaliará o caso e poderá determinar o cancelamento da Autorização de Participação, seguindo os procedimentos previstos neste Manual.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do envio de documentos referentes a quaisquer alterações corporativas, financeiras e/ou organizacionais, no prazo de 15 (quinze) Dias Calendário contados a partir de referida alteração, visando a manutenção da Autorização de Participação outorgada, o Operador de Instalação deve encaminhar semestralmente ao BAB, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, cópias dos documentos listados na “Subseção II, (i) Documentos Corporativos”, exceto pelos documentos listados nos itens “b”, “f”, “h”, “i” “j”, e “l”, conforme aplicável, em até 30 (trinta) Dias Calendário após o encerramento do semestre.

Subseção V Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação

Artigo 54º A instituição requerente de outorga de Autorização de Participação para atuar como Operador de Instalação deverá cumprir os requisitos técnicos e de segurança da informação estabelecidos nas Políticas de Segurança da Informação e Privacidade e Proteção de Dados do BAB.

Parágrafo Único. O BAB poderá exigir o atendimento a outros requisitos técnicos e de segurança da informação, a seu exclusivo critério.

Seção V Agente de Inspeção

Artigo 55º A outorga da Autorização de Participação para inspeção de Mercadoria no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria do BAB obedecerá às disposições, aos pré-requisitos e aos procedimentos descritos nesta Seção.

Subseção I Sistema e Mercados

Artigo 56º O Agente de Inspeção participa do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria e presta serviços de caráter auxiliar em relação às atividades do BAB, quais sejam a análise das Mercadorias e a certificação de conformidade às características especificadas nos Contratos de Derivativos.

Artigo 57º O Agente de Inspeção poderá realizar inspeção de qualidade dos seguintes tipos de Mercadorias:

- (i) Soja;
- (ii) Milho;
- (iii) Farelo de Soja; e
- (iv) Óleo de Soja.

Artigo 58º Os Agentes de Inspeção serão contratados pelos Operadores de Instalações ou pelo *Pool* de Usuários da Instalação, conforme o caso, para proceder com a certificação da Mercadoria a ser entregue ou recebida. Todavia, a exclusivo critério podem solicitar o Certificado de Classificação de Mercadoria:

- (i) o BAB;
- (ii) o Comitente Entregador, do qual se requer a apresentação do Certificado de Classificação de Mercadoria para se proceder à Liquidação por Entrega Física de Mercadoria, nos termos dos Contratos de Derivativos; e

- (iii) o Comitente Tomador.

Parágrafo 1º Em caso de não concordância com a Análise de Qualidade da Mercadoria realizada pelo Agente de Inspeção atuante no Operador de Instalação, é permitida ao Comitente Tomador e ao Comitente Entregador solicitar uma nova Análise de Qualidade da Mercadoria e, a exclusivo critério, a contratação de um outro Agente de Inspeção, devidamente autorizado pelo BAB, para acompanhar uma contraprova a ser realizada pelo Agente de Inspeção atuante na Instalação.

Parágrafo 2º Em caso de divergência do resultado na Classificação de Mercadoria realizada como contraprova, prevalecerá, em todos os casos, o resultado da segunda Análise de Qualidade da Mercadoria.

Subseção II Elegibilidade

Artigo 59º São elegíveis para requerer a outorga da Autorização de Participação como Agente de Inspeção: Pessoas Jurídicas que prestem serviços de análise de qualidade de produtos de origem vegetal, devidamente registradas no Cadastro Geral de Classificação (“CGC”) do MAPA, nos termos da Instrução Normativa MAPA nº 54 de 24 de novembro de 2011 e Instrução Normativa SDA nº 09 de 21 de maio de 2019.

Subseção III Documentos Cadastrais

Artigo 60º O pedido de outorga de Autorização de Participação ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria como Agente de Inspeção deverá ser formalizado pela entrega, à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros estabelecidos pelo BAB:

a. Documentos Corporativos:

- i. contrato social e/ou última alteração contratual consolidada ou Estatuto Social, conforme o caso, Ata de assembleia de eleição dos Diretores/Administradores, Termo de posse dos Diretores/Administradores. Todos os documentos deverão estar registrados na Junta Comercial e homologados pelo BCB ou CVM, conforme o caso;
- ii. comprovante de registro perante o Ministério da Agricultura;

- iii. balancete do mês imediatamente anterior à apresentação da solicitação ao BAB e balanço relativo aos últimos 3 (três) semestres;
- iv. organograma da instituição, caso pertença a conglomerado de empresas; e
- v. carteira de identidade e do CPF/MF dos diretores.

b. Documentos Cadastrais:

- i. requerimento para admissão de Participante Autorizado;
- ii. formulário cadastral de Pessoa Jurídica;
- iii. termo de indicação de Administrador responsável pelas atividades de análise de qualidade de produtos vegetais;
- iv. carta de recomendação de empresas com atividades relacionadas;
- v. comprovada experiência na análise de qualidade do tipo de Mercadoria; e
- vi. termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB.

Parágrafo 1º Serão permitidos Agentes de Inspeção do Operador de Instalação, desde que sejam colaboradores deste e estejam devidamente cadastrados como profissionais do Operador de Instalação perante o BAB, nos termos do Parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 2º Todos os colaboradores da requerente que prestarão o serviço de análise de qualidade de produtos vegetais *in loco* deverão ser cadastrados por meio do envio da documentação descrita nos itens abaixo, conforme aplicável.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do envio de documentos referentes a quaisquer alterações corporativas, financeiras e/ou organizacionais, no prazo de 15 (quinze) Dias Calendário contados a partir de referida alteração, visando a manutenção da Autorização de Participação outorgada, o Agente de Inspeção deve encaminhar semestralmente ao BAB, por meio do website do BAB

(www.balcaoagricola.com.br), cópias dos documentos listados na “Subseção III, itens (i) e (ii) Documentos Corporativos”, em até 30 (trinta) Dias Calendário após o encerramento do semestre.

Artigo 61º A atuação do Agente de Inspeção não isenta de responsabilidade os Participantes ou *Pool de Usuários* que o tenha escolhido e o contratado.

Capítulo IV Processo de Admissão

Seção I Disposições Gerais

Artigo 62º O BAB pode, a qualquer tempo e observada a legislação e a regulamentação em vigor, alterar os requisitos para outorga e manutenção da Autorização de Participação. Em caso de alteração dos requisitos, o BAB deverá analisar, em até 60 (sessenta) Dias Calendário, a nova documentação apresentada pelo requerente no processo de admissão, nos termos do Regulamento de Participação.

Artigo 63º O pedido de outorga da Autorização de Participação deverá ser formalizado pela entrega, à Central de Autorização e Cadastro de Participantes por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, dos documentos elencados nas seções anteriores respectivas à Autorização de Participação requerida, sem prejuízo de outros estabelecidos pelo BAB, devidamente assinados por Diretor indicado como DRM.

Artigo 64º A entidade requerente deverá observar as taxas do processo de admissão, que compreendem a taxa de credenciamento e a taxa de participação, conforme abaixo:

- (i) a requerente de outorga de Autorização de Participação deverá pagar, durante o processo de admissão, a taxa de credenciamento e a taxa de participação, observadas as exceções aplicáveis, conforme estabelecido pelo BAB, por meio de normativo específico disponibilizado em seu website (www.balcaoagricola.com.br); e
- (ii) a taxa de credenciamento e a taxa de participação são estabelecidas de acordo com a classificação de Autorização de Participação ou Cadastro.

Artigo 65º O prazo de análise pelo BAB da requisição da Autorização de Participação encaminhada ao BAB é de 60 (sessenta) Dias Calendário e terá início somente a partir do momento em que a Central de Autorização e Cadastro de Participantes deliberar que a documentação exigida para o processo de admissão foi devidamente apresentada pelo requerente e está completa, inclusive documentos, informações e esclarecimentos adicionais solicitados, a seu exclusivo critério.

Artigo 66º Após a referida deliberação, pela Central de Autorização e Cadastro de Participantes, se iniciarão os procedimentos destinados à verificação do atendimento, pelo requerente, dos requisitos para outorga da Autorização de Participação requerida.

Artigo 67º Após a análise técnica da documentação e recebido relatório da Central de Autorização e Cadastro de Participantes com as recomendações decorrentes de sua análise sobre o pedido de Autorização de Participação, o Presidente deverá dar seu parecer.

Artigo 68º O Presidente irá determinar a outorga ou não da Autorização de Participação, nos termos do Regulamento de Participação e poderá:

- (i) outorgar a Autorização de Participação;
- (ii) solicitar a prestação de informações adicionais, as quais deverão ser apresentadas pelo requerente no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Calendário, a contar da solicitação; e
- (iii) condicionar a outorga da Autorização de Participação ao cumprimento de requisitos e condições que ainda não tenham sido plenamente atendidos, em prazo estabelecido pelo Presidente.

Artigo 69º Após concluído o processo de admissão e habilitação, nos termos do Artigo 75º abaixo, o requerente é inscrito como Participante Autorizado e é autorizado a acessar os Sistemas administrados pelo BAB, de acordo com a classificação de sua Autorização de Participação.

Artigo 70º A decisão denegatória da outorga da Autorização de Participação terá sua fundamentação também comunicada ao requerente.

Parágrafo 1º Da decisão denegatória da outorga da Autorização de Participação, devidamente justificada, cabe recurso ao Conselho de Administração.

Parágrafo 2º O recurso da decisão denegatória da outorga da Autorização de Participação deve ser interposto pelo requerente no prazo de até 30 (trinta) Dias Calendário, contados da comunicação da decisão.

Parágrafo 3º O Conselho de Administração deverá apreciar o recurso em até 75 (setenta e cinco) Dias Calendário após a sua interposição.

Parágrafo 4º Caso a decisão denegatória da outorga da Autorização de Participação não seja objeto de recurso ou caso tenha sido confirmada pelo Conselho de Administração, o requerente não pode dar início a qualquer novo processo de admissão nos 360 (trezentos e sessenta) Dias Calendário subsequentes à última decisão.

Artigo 71º O requerente poderá optar pela requisição de mais de uma Autorização de Participação em um mesmo pedido de outorga de Autorização de Participação, desde que cumpra todos os requisitos exigidos para as respectivas Autorizações de Participação, nos termos deste Manual.

Artigo 72º Conforme previsto no Regulamento de Participação e detalhado neste Manual, após a outorga da Autorização de Participação pelo BAB, o Participante Autorizado deve habilitar-se no prazo de 60 (sessenta) Dias Calendário, contados da data da outorga da Autorização de Participação, sob pena de cancelamento de sua Autorização de Participação, podendo esse prazo ser prorrogado pelo BAB, mediante solicitação fundamentada e por escrito do Participante Autorizado. Tal habilitação deverá contemplar os procedimentos técnicos e operacionais, a verificação e a certificação, pelo BAB, das condições necessárias à regular atuação do requerente como Participante Autorizado de qualquer um dos Sistemas administrados pelo BAB, de acordo com a classificação de sua Autorização de Participação.

Parágrafo Único. Ao término da habilitação, o requerente é inscrito como Participante Autorizado e é autorizado a acessar os Sistemas administrados pelo BAB, de acordo com a classificação de sua Autorização de Participação.

Artigo 73º Para cada instituição habilitada como Participante Autorizado ou cadastrada como Participante Cadastrado, o BAB atribuirá um código operacional único.

Parágrafo Único. O código operacional é utilizado pelo BAB para identificar a instituição nos Sistemas e Ambientes por ele administrados.

Seção II Outorga de Nova Categoria de Autorização de Participação

Artigo 74º O Participante detentor de Autorização de Participação poderá solicitar outorga de novas categorias de Autorização de Participação.

Artigo 75º Incumbe ao Presidente verificar o atendimento aos requisitos e decidir sobre outorga de novas categorias da Autorização de Participação para Participantes Autorizados já titulares de Autorização de Participação em referido Mercado ou em que a categoria pleiteada se enquadra, nos termos deste Manual, bastando o atendimento pelo requerente aos requisitos de capacitação e elegibilidade previstos neste Manual.

Artigo 76º A solicitação deverá ser formalizada pela entrega, à Central de Autorização e Cadastro de Participantes do formulário “Solicitação de Nova Categoria de Autorização de Participação”, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, disponível no website do BAB (www.balcaoagricola.com.br) devidamente preenchido e com a indicação da(s) nova(s) categoria(s) em que deseja atuar.

Artigo 77º A outorga de nova categoria de Autorização de Participação deverá obedecer aos mesmos processos para o pedido de outorga da Autorização, nos termos do Regulamento de Participação e deste Manual, estando dispensada apenas a apresentação dos documentos e declarações já apresentados para a obtenção da(s) categorias(s) de cuja Autorização de Participação for detentor, a critério do BAB.

Artigo 78º A documentação apresentada pelo requerente é encaminhada à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, que analisa a solicitação e pode, quando necessário, solicitar a prestação de informações adicionais, as quais deverão ser apresentadas pelo requerente no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Calendário, a contar da solicitação. Após a análise, a Central de Autorização e Cadastro de Participantes encaminha a solicitação de outorga de nova categoria ao Presidente para análise, que poderá deferir ou não o pedido.

Artigo 79º Da decisão denegatória da outorga de nova categoria cabe recurso ao BAB, apreciado inicialmente pela Central de Autorização e Cadastro de Participantes, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo Único. O recurso da decisão denegatória da outorga de nova categoria deve ser interposto pelo requerente no prazo de até 30 (trinta) Dias Calendário, contados da comunicação da decisão.

Seção III Transferência de Titularidade de Autorização de Participação

Artigo 80º Nas hipóteses de transferência de titularidade da Autorização de Participação previstas no Regulamento de Participação, o Participante detentor de Autorização de Participação poderá solicitar a mudança de titularidade da Autorização de Participação. O pedido de mudança de titularidade deverá ser realizado mediante novo pedido de admissão pelo Participante Autorizado, nos termos deste Manual.

Artigo 81º A solicitação deverá ser formalizada pela entrega, à Central de Autorização e Cadastro de Participantes do formulário “Solicitação de Alteração de Titularidade de Autorização de Participação”, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, disponível no website do BAB (www.balcaoagricola.com.br) devidamente preenchido e deverá anexar à solicitação cópia da documentação societária comprobatória, bem como todo e qualquer documento que julgar necessário ou que tenha sofrido alteração em decorrência da hipótese que deu causa à solicitação de mudança de titularidade da Autorização de Participação detida pelo Participante Autorizado.

Artigo 82º Compete ao Presidente analisar os casos de modificações no controle societário dos Participantes Autorizados que sejam titulares de Autorizações de Participação, com apoio da Central de Autorização e Cadastro de Participantes, conforme disposto no Estatuto Social.

Capítulo V Pedido de Cancelamento de Autorização de Participação

Artigo 83º Nas hipóteses de cancelamento da Autorização de Participação previstas no Regulamento de Participação, o Participante detentor de Autorização de Participação poderá solicitar o cancelamento de sua Autorização de Participação.

Artigo 84º A solicitação deverá ser formalizada pela entrega, à Central de Autorização e Cadastro de Participantes do formulário “Solicitação de Cancelamento de Autorização de Participação”, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, disponível no website do BAB (www.balcaoagricola.com.br) devidamente preenchido.

Artigo 85º A solicitação de cancelamento da Autorização de Participação não terá quaisquer efeitos em relação às obrigações assumidas, na qualidade de Participante Autorizado, perante o BAB, as quais permanecerão sob a responsabilidade deste Participante até a extinção das mesmas.

Artigo 86º A extinção das obrigações será formalizada pelo BAB ao Participante requerente do cancelamento da Autorização de Participação, desde que atendidas, além da quitação de eventuais pendências financeiras do requerente relativas a quaisquer custos e tarifas pelo BAB cobrados, as condições discriminadas a seguir, conforme aplicável:

(i) condições para que se considere extintas as obrigações decorrentes da Autorização de Participação de Participante de Negociação:

- a. ausência de ofertas registradas no Sistema de Negociação e Registro sob responsabilidade do requerente;
- b. ausência de profissionais de operações (operadores e assessores) vinculados ao requerente e credenciados perante o BAB; e
- c. ausência de contas ativas sob responsabilidade do requerente.

(ii) condições para que se considere extintas as obrigações decorrentes da Autorização de Participação de Participante Autorizado para Entrega:

a. Comitente Entregador. O Comitente Entregador deverá solicitar o cancelamento de sua Autorização de Participação com 6 (seis) meses de antecedência, sem prejuízo de cumprir com as seguintes condições:

i. ausência de posições em aberto em Contratos de Derivativos após a Data de Vencimento dos mesmos;

ii. ausência de obrigações e/ou direitos pendentes de Liquidação perante o BAB e Contrapartes; e

iii. ausência de qualquer procedimento sancionador perante o BAB e seus Órgãos de Autorregulação.

b. Comitente Tomador. O Comitente Tomador deverá solicitar o cancelamento de sua Autorização de Participação com 6 (seis) meses de antecedência, sem prejuízo de cumprir com as seguintes condições:

i. ausência de posições abertas em Contratos de Derivativos após a Data de Vencimento dos mesmos;

ii. ausência de obrigações e/ou direitos pendentes de Liquidação perante o BAB e Contrapartes; e

iii. ausência de qualquer procedimento sancionador perante o BAB e seus Órgãos de Autorregulação.

c. Operador de Instalação. O Operador de Instalação deverá solicitar o cancelamento de sua Autorização de Participação e/ou cadastro de suas Instalações, com 24 (vinte e quatro) meses de antecedência, sem prejuízo de cumprir com as seguintes condições, conforme o caso:

i. ausência de obrigações e/ou direitos pendentes de Liquidação perante o BAB;

ii. ausência de Contratos de Derivativos vincendos cujo Local de Entrega seja quaisquer Instalações do Operador de Instalação;

iii. ausência de qualquer procedimento sancionador perante o BAB e seus Órgãos de Autorregulação.

d. Agente de Inspeção. O Agente de Inspeção deverá solicitar o cancelamento de sua Autorização de Participação com 60 (sessenta) dias de antecedência, sem prejuízo de cumprir com as seguintes condições:

i. ausência de qualquer procedimento sancionador perante o BAB e seus Órgãos de Autorregulação;

ii. ausência de qualquer procedimento de análise de Mercadoria pendente de realização.

Parágrafo Único: O prazo determinado no item c acima poderá ser reduzido ao prazo do último Contrato de Derivativos vincendo com liquidação prevista em cada uma das Instalações do Operador de Instalação.

Artigo 87º O BAB deverá, no prazo de 30 (trinta) Dias Calendário do recebimento da solicitação de cancelamento da Autorização de Participação:

- (i) comunicar ao requerente o cancelamento da Autorização de Participação; e
- (ii) informar, conforme aplicável, ao requerente as obrigações pendentes de cumprimento perante o Sistema de Negociação e Registro e ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, administrados pelo BAB, concedendo-lhe, a partir desta data e a seu critério, prazo de até 30 (trinta) Dias Calendário para comunicar formalmente à Central de Autorização e Cadastro de Participantes seu adimplemento.

Parágrafo 1º A cada comunicação do requerente à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, indicada neste Artigo, aplica-se novo prazo de 10 (dez) Dias Úteis para manifestação do BAB acerca do adimplemento de suas obrigações. Não sendo atendidas todas as condições no prazo de 30 (trinta) Dias Calendário, a solicitação de cancelamento da Autorização de Participação será desconsiderada pelo BAB.

Parágrafo 2º A solicitação de cancelamento de Autorização de Participação não exime o Participante do pagamento das taxas, emolumentos e eventuais valores em decorrência da sua

atuação nos Sistemas e Ambientes do BAB até que seu cancelamento seja efetivamente concluído.

Capítulo VI Sanções

Seção I Disposições Gerais

Artigo 88º As hipóteses de infrações de Participantes Autorizados e conseqüentemente, suas respectivas sanções, estão estabelecidas no Regulamento de Participação, bem como nos demais Regulamentos, Manuais e normativos do BAB.

Artigo 89º Nos termos do Regulamento de Participação, compete aos Órgãos de Autorregulação, a Diretoria e ao Presidente, conforme o caso, apurar e punir as infrações ao disposto nos Regulamentos, Manuais e normativos do BAB.

Artigo 90º As sanções previstas nos Regulamentos, Manuais e normativos do BAB são aplicadas conforme o disposto em tais normativos. Nos demais casos, aplica-se o disposto no presente Manual.

Artigo 91º O BAB informará aos Órgãos de Autorregulação imediatamente após a tomada de decisão da referida infração e conseqüente sanção.

Artigo 92º A aplicação de sanções previstas no Regulamento de Participação é precedida de notificação escrita enviada eletronicamente ao Participante Autorizado, sendo-lhe assegurada a apresentação de defesa de forma eletrônica ao BAB.

Artigo 93º Após a apreciação da defesa pelo Presidente, o Participante Autorizado será comunicado da tomada de decisão pelo BAB, que poderá, caso a defesa não tenha sido acolhida e a irregularidade ou inadequação persista, aplicar sanções adicionais.

Artigo 94º É assegurada ao Participante Autorizado a apresentação de pedido de reconsideração que, na hipótese de não acolhimento, será recebido como recurso, a ser apreciado no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias pelo Conselho de Administração.

Artigo 95º O pedido de reconsideração e o recurso não suspenderão a aplicação da sanção e não impedirão a aplicação cumulativa de outras sanções.

Artigo 96º Na aplicação da sanção, serão consideradas a natureza e a gravidade do descumprimento das regras e procedimentos previstos nas normas do BAB, os danos resultantes para os Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB e para os demais Participantes Autorizados do BAB, a existência de infração anterior a qualquer regra do Regulamento de Participação, ou demais Regulamentos, Manuais e normativos do BAB, bem como a reincidência.

Seção II Multas

Artigo 97º Compete à Diretoria do BAB, por delegação do Presidente, a aplicação das multas e advertências, podendo:

- (i) aplicar advertências e multas por atraso no cumprimento ou pelo próprio descumprimento de obrigações previstas neste e nos demais Regulamentos e Manuais do BAB, de acordo com os valores e condições fixados em tais Regulamentos, Manuais, ofícios circulares ou comunicados externos do BAB; e
- (ii) restringir direitos de participação nos Sistemas administrados pelo BAB ou de acesso à infraestrutura necessária à conexão aos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB, conforme classificação da Autorização de Participação outorgada, por descumprimento de algum dos requisitos para manutenção da Autorização de Participação.

Artigo 98º Sem prejuízo das sanções aplicadas com base nos demais Regulamentos, Manuais e normativos do BAB, as multas previstas neste Regulamento e no Manual de Participação não excederão os seguintes valores:

- (i) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento ao disposto neste Manual e no Regulamento de Participação;
- (ii) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de reincidência ou não saneamento da irregularidade após notificação; e
- (iii) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de manutenção da situação de irregularidade, após notificação, por mais de 21 (vinte e um) Dias Úteis.

Parágrafo Único. Os valores indicados acima serão corrigidos monetariamente a cada 12 (doze) meses pela variação do IPCA, calculado pelo IBGE ou qualquer outro índice criado para substituí-lo.

Seção III Suspensão e Cancelamento da Autorização de Participação

Artigo 99º O BAB poderá suspender cautelarmente ou cancelar a Autorização de Participação dos Participantes Autorizados, nas hipóteses previstas nos Regulamentos, Manuais e normativos do BAB e, especialmente, caso um Participante Autorizado deixar de atender aos requisitos para manutenção de suas respectivas Autorizações de Participação.

Artigo 100º A suspensão cautelar de Participante Autorizado não poderá exceder 90 (noventa) Dias Calendário, podendo ser renovada por igual período.

Parágrafo 1º A suspensão cautelar da Autorização de Participação de Participante Autorizado poderá ser convertida em cancelamento da Autorização de Participação, a exclusivo critério do Presidente, nos termos deste Manual e do Regulamento de Participação.

Parágrafo 2º Nos casos previstos no Regulamento de Participação, compete ao Presidente a decisão de suspensão da Autorização de Participação de Participante Autorizado, de ofício ou mediante solicitação dos Órgãos de Autorregulação. As penalidades de suspensão e inabilitação temporária aplicadas por decisão dos Órgãos de Autorregulação são comunicadas ao Presidente, para que tome as medidas cabíveis nos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB.

Parágrafo 3º Nos demais casos, compete à Central de Autorização e Cadastro de Participantes proceder à análise técnica do cancelamento da Autorização de Participação. O resultado da análise técnica deve ser encaminhado para avaliação e decisão do Presidente sobre o cancelamento da Autorização de Participação.

Parágrafo 4º A decisão do Presidente será motivada e comunicada ao Participante Autorizado, assim como notificada imediatamente aos Órgãos de Autorregulação e à CVM e em seguida comunicada à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, que conduzirá as etapas de cancelamento da Autorização de Participação do Participante Autorizado.

Parágrafo 5º A extinção das obrigações deverá ser formalizada pelo BAB, desde que atendidas, além da quitação de eventuais pendências financeiras do requerente relativas a quaisquer custos e tarifas por ela cobrados, nos termos deste Manual.

Parágrafo 6º A suspensão da Autorização de Participação não isenta o Participante Autorizado do cumprimento de todas as obrigações assumidas, na qualidade de Participante Autorizado, perante o BAB, nos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB, observando, ainda, as disposições dos Regulamentos, Manuais, ofícios circulares e comunicados externos editados pelo BAB em vigor, devendo o Participante arcar com todo e qualquer pagamento das taxas, emolumentos e eventuais valores em decorrência da sua atuação nos Sistemas e Ambientes do BAB até que seu cancelamento seja efetivamente concluído.

Artigo 101º Da decisão de suspensão ou cancelamento da Autorização de Participação, caberá recurso ao Conselho de Administração.

Parágrafo 1º O recurso da decisão de suspensão ou cancelamento deve ser interposto pelo requerente no prazo de até 30 (trinta) Dias Calendário, contados da comunicação da decisão. O Conselho de Administração deverá apreciar o recurso em até 75 (setenta e cinco) Dias Calendário após a sua interposição.

Parágrafo 2º Caso a decisão de suspensão ou cancelamento não seja objeto de recurso ou caso tenha sido confirmada pelo Conselho de Administração, o requerente não pode dar início a qualquer novo processo de solicitação de Autorização de Participação nos 360 (trezentos e sessenta) Dias Calendário subsequentes à última decisão.

Capítulo VII Participantes Cadastrados

Seção I Disposições Gerais

Artigo 102º Conforme definidos no Regulamento de Participação, os Participantes Cadastrados são Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas que seguem procedimentos, fluxos e regras de cadastro, sendo considerados como Participantes Cadastrados e classificados nas seguintes categorias:

- (i) Comitente;
- (ii) Operador;
- (iii) Assessor; e
- (iv) Instalação.

Artigo 103º Podem ser Participantes Cadastrados:

- (i) Pessoas Jurídicas, na qualidade de Comitente;
- (ii) Pessoas Físicas, na qualidade de Operador;
- (iii) Pessoas Físicas e Jurídicas, na qualidade de Assessor; e
- (iv) Instalações, na qualidade de Pessoa Jurídica, vinculadas a um Operador de Instalação.

Artigo 104º Os requisitos mínimos de admissão estão previstos no Regulamento de Participação, nesta Seção e devem observar os princípios de igualdade de acesso e de respeito à concorrência.

Seção II Comitente

Artigo 105º O Comitente é a Pessoa Jurídica, Veículo de Investimento ou Fundo de Investimento, constituído no Brasil, que participa como titular dos Negócios realizados por sua conta e ordem por intermédio de um Participante de Negociação no Mercado de Balcão Organizado do BAB e liquidadas, nos termos do Regulamento do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria e Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Artigo 106º O cadastro de Comitente e todas as atualizações cadastrais poderão ser realizados, no BAB, pelo Participante de Negociação por ele responsável ou pelo próprio Comitente, de acordo com o disposto nos Regulamentos e Manuais do BAB e na legislação e na regulamentação em vigor.

Artigo 107º O cadastro de Comitentes deve ser realizado no sistema de cadastro do BAB, mediante o registro das informações requeridas pelo BAB para a identificação do Comitente.

Artigo 108º O BAB solicita as seguintes informações para cadastro de Comitentes:

(i) Documentos Corporativos:

- a. autorização de funcionamento expedida pela ANVISA, MAPA, CONAB, BCB e/ou CVM, conforme aplicável, que autorize o início das atividades da empresa;
- b. contrato social e/ou última alteração contratual consolidada ou Estatuto Social, conforme o caso, Ata de assembleia de eleição dos Diretores/Administradores, Termo de posse dos Diretores/Administradores. Todos os documentos deverão estar registrados na Junta Comercial e homologados pelo BCB ou CVM, conforme o caso;
- c. demonstrativos financeiros auditados dos últimos 3 (três) exercícios, balancete do mês imediatamente anterior à apresentação da solicitação ao BAB e balanço relativo ao último semestre;
- d. organograma da empresa, caso pertença a conglomerado de empresas; e

- e. carteira de identidade e CPF/MF do Administrador designado como responsável pelas atividades perante a Companhia.

(ii) Documentos Cadastrais:

- a. requerimento para admissão de Participante Cadastrado;
- b. formulário cadastral de Pessoa Jurídica e/ou formulário cadastral de Pessoa Física, conforme aplicável;
- c. cartão procuração de credenciamento, identificação e assinaturas;
- d. termo de indicação de Funcionário Privilegiado;
- e. termo de indicação de Administrador tecnicamente responsável pelas atividades perante o BAB;
- f. termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB;
- g. indicação de 3 (três) principais parceiros de negócios com as suas informações de contato; e
- h. declaração de autorização para Liquidação pelo *String*.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do envio de documentos referentes a quaisquer alterações corporativas, financeiras e/ou organizacionais, no prazo de 15 (quinze) Dias Calendário contados a partir de referida alteração, visando a manutenção do Cadastro, o Comitente deve encaminhar semestralmente ao BAB, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, cópias dos documentos listados no item "(i) Documentos Corporativos", exceto pelo documentos listados nos itens "b", "f", "i", e "j", conforme aplicável, em até 30 (trinta) Dias Calendário após o encerramento do semestre.

Seção III Operador

Artigo 109º O Operador é Pessoa Física que possui vínculo empregatício com um Participante de Negociação e atua, necessariamente, na mesa de operações desse Participante, nos processos de recepção de Ordens e envio de Solicitações de Cotação, de Preços Indicativos e de Registro de Negócios de Comitentes ou em nome do Participante de Negociação com o qual mantém vínculo empregatício.

Artigo 110º A oferta enviada por um Operador, por conta e ordem de seu Comitente, caracteriza o meio de execução denominado mesa de operações, e deve utilizar, exclusivamente, a conexão destinada a este meio.

Artigo 111º Os Participantes de Negociação empregadores do Operador serão responsáveis pelo cadastro do mesmo perante o BAB.

Subseção I Elegibilidade

Artigo 112º Poderá cadastrar-se como Operador junto ao BAB colaboradores dos Participantes de Negociação, devidamente autorizados a participarem do Sistema de Negociação e Registro, que tenham interações diretas com o BAB, para registro de ofertas e Negócios, em nome de seu representante ou em nome de Comitentes.

Subseção II Processo de Admissão

Artigo 113º O pedido de cadastro deverá ser formalizado pela entrega à Central de Autorização e Cadastro de Participantes dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros estabelecidos pelo BAB:

(i) Documentos Corporativos:

- a.** Autorização de Participação outorgada pelo BAB ao empregador do requerente;
- b.** comprovação do vínculo empregatício da instituição com o requerente ao cadastro de Operador; e

- c. comprovação da execução das atividades descritas nesta Seção pelo colaborador a ser cadastrado.

(ii) Documentos Cadastrais:

- a. requerimento para cadastro de Participante Cadastrado;
- b. termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB; e
- c. cartão procuração de credenciamento, identificação e assinaturas.

Parágrafo Único. Visando a manutenção do Cadastro, o Operador deve encaminhar semestralmente ao BAB, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, cópias dos documentos listados na “Subseção II, (i) Documentos Corporativos”, exceto pelo documento listado no item “a”, em até 30 (trinta) Dias Calendário após o encerramento do semestre.

Seção IV Assessor

Artigo 114º O Assessor é Pessoa Jurídica ou Pessoa Física que possui vínculo de assessor de investimento com um Participante de Negociação, e atua, necessariamente, fora da mesa de operações desse Participante, sob responsabilidade do Participante de Negociação, nos processos de recepção de Ordens e envio de Solicitações de Cotação, de Preços Indicativos e de Registro de Negócios de Comitentes, devidamente cadastrado perante o BAB para realizar tais operações.

Artigo 115º Os Participantes de Negociação vinculados ao Assessor serão responsáveis pelo cadastro do mesmo perante o BAB.

Subseção I Elegibilidade

Artigo 116º Poderá cadastrar-se como Assessor junto ao BAB Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas, que atuem como assessor de investimento, nos termos da Resolução CVM nº 178, de 14 de fevereiro de 2023, vinculadas a Participantes de Negociação que tenham interações diretas com o BAB, para registro de ofertas e Negócios, em nome de Comitentes pelos quais prestem serviços.

Subseção II Processo de Admissão

Artigo 117º O pedido de cadastro deverá ser formalizado pela entrega, à Central Autorização e Cadastro de Participantes, dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros estabelecidos pelo BAB:

a. Documentos Corporativos:

- i. Autorização de Participação outorgada pelo BAB ao contratante do requerente;
- ii. contrato social e/ou última alteração contratual consolidada ou Estatuto Social, conforme o caso, Ata de assembleia de eleição dos Diretores/Administradores, Termo de posse dos Diretores/Administradores. Todos os documentos deverão estar registrados na Junta Comercial e homologados pelo BCB ou CVM, conforme o caso;
- iii. comprovação de credenciamento perante a CVM, nos termos da Resolução CVM nº 178, de 14 de fevereiro de 2023; e
- iv. carteira de identidade dos diretores e CPF/MF, do requerente ou do próprio requerente, conforme aplicável.

b. Documentos Cadastrais:

- i. requerimento para cadastro de Participante Cadastrado;
- ii. termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB;
- iii. cartão procuração de credenciamento, identificação e assinaturas;
- iv. formulário cadastral de Pessoa Jurídica ou Pessoa Física, conforme aplicável;
- v. formulário cadastral de Pessoa Física para cada um dos diretores estatutários, do requerente ou do próprio requerente, conforme aplicável.

Artigo 118º Os colaboradores do requerente de cadastro de Assessor deverão ser cadastrados seguindo os procedimentos abaixo:

a. Documentos Cadastrais:

- i. requerimento para cadastro de Participante Cadastrado;
- ii. comprovação de credenciamento perante a CVM;
- iii. termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB; e
- iv. cartão procuração de credenciamento, identificação e assinaturas.

Parágrafo 1º Em caso de cadastro de Assessor, que seja Pessoa Física, o requerente deverá enviar a documentação listada acima, exceto aqueles documentos que não forem aplicáveis.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do envio de documentos referentes a quaisquer alterações corporativas, financeiras e/ou organizacionais, no prazo de 15 (quinze) Dias Calendário contados a partir de referida alteração, visando a manutenção do Cadastro, o Assessor deve encaminhar semestralmente ao BAB, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, cópias dos documentos listados no item "(a) Documentos Corporativos", em até 30 (trinta) Dias Calendário após o encerramento do semestre.

Seção V Instalação

Artigo 119º As Instalações são ambientes físicos detidos e administrados pelo Operador de Instalação, para receber, armazenar e entregar Mercadorias em nome de Comitente Entregador e Comitente Tomador, conforme o caso, devidamente cadastrada perante o BAB para realizar tais operações.

Artigo 120º Os Operadores de Instalação, proprietários das Instalações serão responsáveis pelo cadastro da mesma perante o BAB.

Subseção I Elegibilidade

Artigo 121º Serão elegíveis para cadastro no BAB, as Instalações detidas por Operadores de Instalação que:

- (i) estejam situadas dentro das Regiões de Entrega determinadas pelo BAB;
- (ii) tenham capacidade de operação igual ou superior às determinadas pelo BAB para realização de Entrega em referida Região de Entrega;
- (iii) detenham o modal de transporte necessário para o tipo de Mercadoria objeto da Entrega, conforme descrito nos Contratos de Derivativos.

Artigo 122º O BAB poderá recusar o cadastro de Instalações caso já tenha cadastradas Instalações necessárias para atendimento de volume e modal de transporte necessários para a realização de Entrega em referida Região de Entrega. Neste caso, o cadastro será negado, não havendo a possibilidade de interposição de recurso sobre referida decisão denegatória.

Subseção II Processo de Admissão

Artigo 123º O pedido de cadastro deverá ser formalizado pela entrega, à Central Autorização e Cadastro de Participantes do BAB, dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros estabelecidos pelo BAB:

a. Documentos Corporativos:

- i. se armazém geral, comprovante de matrícula perante Junta Comercial do Estado;
- ii. cópia simples do regulamento (ou regimento) interno da Instalação, com registro na Junta Comercial ou no órgão de registro competente.

b. Documentos Cadastrais:

- i. termo de indicação da Pessoa Física que responde como fiel depositário, conforme o caso;
- ii. termo de indicação da Pessoa Física responsável pela operação da Instalação.

c. Requisitos Operacionais

- i. situar-se em Região de Entrega aprovada pelo BAB, dispostas no website do BAB (www.balcaoagricola.com.br);
- ii. estar situada em local com estradas asfaltadas em plenas condições de trafegabilidade e acesso normal às dependências da unidade;
- iii. dispor de pavimentação nas vias de rolamento existentes dentro do pátio da unidade armazenadora (arruamento), por onde transitam os veículos de carga;
- iv. dispor de sistema de segurança antifurto, incluindo seguro contra furto ou roubo de Mercadoria;
- v. dispor de sistema de combate a incêndio, incluindo seguro contra incêndio;
- vi. dispor de laboratório completo para análise de qualidade;
- vii. apresentar ambiente, máquinas e equipamentos limpos, bem conservados e em perfeitas condições de uso;
- viii. dispor de balança rodoviária com data de aferição vigente e em perfeito funcionamento, instalada na área de serviços da Instalação;

- ix. estar identificada pelo número do Código do Armazém – CDA expedido pela CONAB, devendo este CDA, obrigatoriamente, pertencer ao CNPJ do Operador de Instalação solicitante da Autorização de Cadastro, se aplicável; e
- x. ter capacidade de segregação de Mercadoria a que se destina, conforme as especificações do Contrato de Derivativos.

Artigo 124º As Instalações cadastradas pelo BAB poderão ser vistoriadas pelos Órgãos de Autorregulação ou por auditores independentes indicados pelo BAB.

Parágrafo Único. A vistoria terá como objetivo constatar a qualificação da Instalação para o processamento e armazenamento da(s) correspondente(s) Mercadoria(s), e nela será avaliado o cumprimento dos requisitos descritos neste Manual e apurada eventual infração.

Artigo 125º A Instalação deve atender aos seguintes requisitos operacionais para embarque de Mercadorias para a obtenção do Cadastro:

- (i) Caso a Mercadoria seja Soja:
 - a. ter capacidade de embarque mínima de 3.000 (três mil) toneladas por dia, equivalente a 5 (cinco) Contratos de Derivativos de Soja.
- (ii) Caso a Mercadoria seja Milho:
 - a. ter capacidade de embarque mínima de 3.000 (três mil) toneladas por dia, equivalente a 5 (cinco) Contratos de Derivativos de Milho.
- (iii) Caso a Mercadoria seja Farelo de Soja:
 - a. ter capacidade de embarque mínima de 1.320 (mil trezentas e vinte) toneladas por dia, equivalente a 3 (três) Contratos de Derivativos de Farelo de Soja.
- (iv) Caso a Mercadoria seja Óleo de Soja:

- a.** ter capacidade de embarque mínima de 300 (trezentas) toneladas por dia, equivalente a 3 (três) Contratos de Derivativos de Óleo de Soja.

Seção VI Processo para Cadastro de Participantes

Artigo 126º Sem prejuízo dos requisitos mínimos para cadastro de Participantes dispostos nas Seções anteriores, os requerentes deverão observar as regras comuns aos Participantes Cadastrados, conforme o caso:

(i) requisitos operacionais:

- a.** manter estrutura adequada para a prestação, inclusive por meio de terceiros, de serviço de atendimento aos detentores dos Contratos de Derivativos e Mercadorias sob sua responsabilidade;
- b.** manter processos definidos para o tratamento adequado das instruções recebidas dos detentores dos Contratos de Derivativos e Mercadorias ou, conforme o caso, de pessoas legitimadas por contrato ou mandato;
- c.** manter processos contínuos e atualizados referentes à comunicação e envio de informações ao BAB; e
- d.** manter atualizados os manuais operacionais, a descrição geral dos sistemas e os fluxos operacionais e os regulamentos de segurança física e lógica, conforme o caso.

(ii) requisitos técnicos:

- a.** possuir processos e sistemas compatíveis ao tamanho, às características e ao volume das operações e obrigações sob sua responsabilidade;
- b.** assegurar, de forma permanente, a qualidade de seus processos e sistemas informatizados, mensurando e mantendo registro dos erros, incidentes e interrupções em suas operações;
- c.** possuir capacidade de armazenamento de informações, relatórios e arquivos, pelos prazos previstos nas normas em vigor, e desenvolvimento de sistemas de back-up para referidas informações e para os sistemas tecnológicos em geral; e

d. manter plano de recuperação de desastre para assegurar a continuidade da prestação dos seus serviços.

Parágrafo Único. Além dos requisitos previstos no caput deste Artigo, o BAB poderá exigir requisitos específicos que poderão variar conforme o tipo de atuação do requerente de cadastro.

Artigo 127º Os requerentes serão cadastrados mediante aprovação da documentação solicitada pela Central de Autorização e Cadastro de Participantes e pelo Presidente.

Artigo 128º O procedimento de admissão de Participante Cadastrado deverá observar as especificidades de cada tipo de cadastro requerido e deverá obedecer ao procedimento descrito na Seção “Relatório Técnico para Participantes Cadastrados” abaixo.

Artigo 129º Após o recebimento dos documentos descritos nas Seções anteriores, a Central de Autorização e Cadastro de Participantes poderá solicitar informações e esclarecimentos adicionais ao requerente para deliberação do Cadastro.

Artigo 130º O prazo de análise pelo BAB da requisição de Cadastro é de 60 (sessenta) Dias Calendário e terá início somente a partir do momento em que a Central de Autorização e Cadastro de Participantes deliberar que a documentação exigida para o processo de admissão foi devidamente apresentada pelo requerente e está completa, inclusive documentos, informações e esclarecimentos adicionais solicitados, a seu exclusivo critério.

Artigo 131º Após a análise pela Central de Autorização e Cadastro de Participantes, será enviado um relatório ao Presidente contendo as recomendações de sua análise sobre o pedido de Cadastro.

Artigo 132º O Presidente irá determinar em até 10 (dez) Dias Calendário o deferimento de Cadastro, nos termos do Regulamento de Participação.

Artigo 133º O BAB comunicará o resultado da deliberação sobre o Cadastro ao requerente em até 10 (dez) Dias Calendário após a aprovação.

Artigo 134º A decisão denegatória da outorga da Autorização para Cadastro terá sua fundamentação também comunicada ao requerente.

Artigo 135º Da decisão denegatória da outorga de Cadastro, devidamente justificada, cabe recurso ao Conselho de Administração.

Artigo 136º O recurso da decisão denegatória da outorga de Cadastro deve ser interposto pelo requerente no prazo de até 30 (trinta) Dias Calendário, contados da comunicação da decisão.

Artigo 137º O Conselho de Administração do BAB deverá apreciar o recurso em até 75 (setenta e cinco) Dias Calendário após a sua interposição.

Artigo 138º Caso a decisão denegatória da outorga de Cadastro não seja objeto de recurso ou caso tenha sido confirmada pelo Conselho de Administração do BAB, o requerente não pode dar início a qualquer novo processo de solicitação de Cadastro nos 360 (trezentos e sessenta) Dias Calendário subsequentes à última decisão.

Artigo 139º Conforme previsto no Regulamento de Participação, após a comunicação da aprovação, o Participante Cadastrado deve habilitar-se no prazo de 60 (sessenta) Dias Calendário, contados da data da aprovação, sob pena de cancelamento de sua aprovação, podendo esse prazo ser prorrogado pelo BAB, a seu exclusivo critério, mediante solicitação fundamentada e por escrito do Participante Cadastrado.

Artigo 140º Para a habilitação do cadastro do Participante Cadastrado, deverá ser demonstrado ao BAB, no prazo estipulado no Artigo 138º acima, a observância dos requisitos previstos acima, para:

- (i) comprovar que possui e tem capacidade de manter os requisitos elencados nesta Seção para demonstrar que possui condições necessárias à regular atuação como Participante Cadastrado em qualquer um dos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB, de acordo com a classificação do Participante Cadastrado;
- (ii) comprovar, caso aplicável, todas as autorizações necessárias ao exercício de suas atividades, perante a CVM e quaisquer outras entidades às quais eventualmente esteja submetido; e
- (iii) celebrar Termo de Participante Cadastrado com o BAB para aderir aos Regulamentos, Manuais e normativos do BAB.

Artigo 141º Cumpridas as especificidades respectivas de cada tipo de cadastro e ao término da habilitação, o requerente se torna um Participante Cadastrado e é autorizado a participar nos Sistemas e Ambientes administrados pelo BAB, por meio do exercício de suas atividades fins e de acordo com sua categoria.

Seção VII Suspensão, Cancelamento e Transferência de Cadastro

Artigo 142º O Participante Cadastrado que descumprir as obrigações e deveres estabelecidos no Regulamento de Participação ou neste Manual ou em qualquer outro Normativo do BAB incluindo, mas não se limitando as hipóteses listadas abaixo, poderá ter seu cadastro suspenso ou cancelado pelo BAB, por meio de decisão devidamente fundamentada pelo Presidente:

- (i) caso as informações apresentadas no âmbito do procedimento de Cadastro sejam consideradas insuficientes, insatisfatórias ou inconclusivas ou venham a se comprovar falsas;
- (ii) em caso de descumprimento das regras aplicáveis aos Contratos de Derivativos de Mercadorias objeto de negociação no BAB, demais normativos do BAB e previstas na legislação e regulamentação aplicável; e
- (iii) nos casos em que, a seu critério, o Cadastro possa ser considerada prejudicial ao funcionamento hígido, justo, regular e eficiente do BAB, e/ou à imagem e à reputação do BAB.

Artigo 143º Além das hipóteses elencadas acima, o Participante Cadastrado que descumprir as obrigações e deveres estabelecidos nos Regulamentos, Manuais e normativos do BAB poderá ter seu cadastro suspenso ou cancelado pelo BAB, a exclusivo critério do Presidente.

Artigo 144º A decisão de proceder a suspensão ou cancelamento do cadastro deverá ser motivada e comunicada ao Participante Cadastrado por meio de seu e-mail cadastrado.

Parágrafo 1 A comunicação da decisão de proceder ao cancelamento do cadastro, deverá determinar o prazo no qual o Participante Cadastrado deverá adotar todas as providências necessárias para o cancelamento do cadastro.

Artigo 145º Da decisão de suspensão ou cancelamento do Cadastro do Participante Cadastrado, devidamente justificada, cabe recurso ao Conselho de Administração.

Parágrafo 1º O recurso da decisão de suspensão ou cancelamento do Cadastro deve ser interposto pelo requerente no prazo de até 15 (quinze) Dias Calendário, contados da comunicação da decisão.

Parágrafo 2º O Conselho de Administração deverá apreciar o recurso em até 75 (setenta e cinco) dias após a sua interposição.

Parágrafo 3º Caso a decisão de suspensão ou cancelamento do Cadastro não seja objeto de recurso ou caso tenha sido confirmada pelo Conselho de Administração, o requerente não pode dar início a qualquer novo processo de solicitação de Cadastro nos 360 (trezentos e sessenta) Dias Calendário subsequentes à última decisão.

Artigo 146º O BAB poderá, a critério do Presidente, cancelar permanentemente o Cadastro de um Participante Cadastrado, desde que esteja devidamente justificada.

Artigo 147º A aplicação da sanção de suspensão do Cadastro não altera as responsabilidades do Participante Cadastrado pelo cumprimento das obrigações a ele imputadas, nos termos do Regulamento de Participação, do presente Manual e dos demais Regulamentos, Manuais, ofícios circulares e comunicados externos do BAB.

Parágrafo 1º O cadastro é pessoal e intransferível, portanto, os direitos e as obrigações decorrentes do cadastro não poderão ser transferidos ou cedidos a terceiros, ainda que do mesmo grupo ou conglomerado econômico, nos termos do Regulamento de Participação.

Artigo 148º O Participante Cadastrado poderá solicitar o cancelamento de seu Cadastro.

Parágrafo 1º A solicitação deverá ser formalizada pela entrega, à Central de Autorização e Cadastro de Participantes do formulário “Solicitação de Cancelamento de Cadastro”, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, disponível no website do BAB (www.balcaoagricola.com.br) devidamente preenchido.

Parágrafo 1º O BAB deverá, no prazo de 30 (trinta) Dias Calendário do recebimento da solicitação de cancelamento de Cadastro, comunicar ao requerente o cancelamento de seu cadastro e, se o caso, informar ao requerente as obrigações, perante o Sistema de Negociação e Registro e o Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, pendentes de cumprimento.

Parágrafo 1º A contar da comunicação pelo BAB ao requerente, nos termos do disposto acima, o requerente terá o prazo de até 30 (trinta) Dias Calendário para comunicar formalmente à Central de Autorização e Cadastro de Participantes o seu adimplemento. Não sendo atendidas todas as condições no prazo de 30 (trinta) Dias Calendário, a solicitação de cancelamento de Cadastro será cancelada pelo BAB.

Parágrafo 2º A solicitação de cancelamento do Cadastro não terá efeitos em relação às obrigações assumidas, na qualidade de Participante Cadastrado, perante o BAB, as quais permanecerão sob a responsabilidade deste Participante até a sua devida extinção.

Parágrafo 3º A extinção das obrigações deverá ser formalizada pelo BAB, desde que atendidas, além da quitação de eventuais pendências financeiras do requerente relativas a quaisquer custos e tarifas por ela cobrados.

Parágrafo 4º Caso o Operador de Instalação queira solicitar o cancelamento do cadastro de qualquer uma das suas Instalações cadastradas, deverá observar os prazos e condições descritos no Artigo 86º, item c acima.

Capítulo VIII Central de Autorização e Cadastro de Participante

Artigo 149º A Central de Autorização e Cadastro de Participante é responsável, dentre outras atividades, por elaborar o relatório técnico contendo a solicitação de outorga de Autorização de Participação e as informações referentes ao Cadastro, assim como a respectiva documentação, recebido do requerente e os demais documentos e informações a ele pertinentes, bem como emitir recomendação pela aprovação ou rejeição do pedido.

Artigo 150º Compete também à Central de Autorização e Cadastro de Participante a análise técnica para cancelamento da Autorização de Participação, quando tal cancelamento não for por solicitação do próprio Participante Autorizado.

Artigo 151º O prazo de análise da documentação enviada pelo requerente e elaboração do relatório técnico contendo a solicitação de outorga de Autorização de Participação pela Central de Autorização e Cadastro de Participante é de até 90 (noventa) Dias Calendário e terá início somente a partir do momento em que deliberar que a documentação exigida para o processo de admissão foi devidamente apresentada pelo requerente e está completa.

Artigo 152º Ao final do prazo mencionado acima, o parecer da Central de Autorização e Cadastro de Participante será encaminhado para avaliação do Presidente. O Presidente irá determinar a outorga ou não da Autorização de Participação, nos termos do Regulamento de Participação e deste Manual.

Artigo 153º A Central de Autorização e Cadastro de Participantes é responsável pela elaboração do relatório técnico referente a cada pedido de outorga de Autorização de Participação para posterior envio ao Presidente, devendo compilar no relatório:

- (i) as informações encaminhadas pelo requerente para comprovar a observância do cumprimento dos requisitos exigidos para cada categoria de Participante pleiteada; e
- (ii) a manifestação das áreas responsáveis pela análise dos requisitos exigidos para cada tipo de autorização ou categoria de participação pleiteada.

Parágrafo Único. A Central de Autorização e Cadastro de Participantes somente encaminhará ao Presidente, para deliberação, os relatórios técnicos que contenham a totalidade das informações para comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos para cada categoria

de participação pleiteada, ou as respectivas justificativas apresentadas pelos requerentes em caso de sua não apresentação.

Seção VIII Relatório Técnico para Participantes Cadastrados

Artigo 154º A Central de Autorização e Cadastro de Participantes é responsável pela elaboração do relatório técnico referente a cada pedido de admissão de Participantes Cadastrados, devendo nele compilar para apreciação do Presidente:

- (i) os documentos, quando aplicável, e as informações encaminhadas pelo requerente para comprovar a observância do cumprimento dos requisitos exigidos para cada Participante Cadastrado; e
- (ii) a manifestação das áreas responsáveis pela análise dos requisitos exigidos para cada Participante Cadastrado.

Parágrafo 1º A Central de Autorização e Cadastro de Participantes poderá solicitar ao requerente outros documentos, a seu critério.

Parágrafo 2º A Central de Autorização e Cadastro de Participantes somente concluirá o relatório técnico mediante o recebimento da totalidade dos documentos e informações para comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos para cada Participante Cadastrado, ou as respectivas justificativas apresentadas pelos requerentes em caso de sua não apresentação.

Capítulo IX Conflito de Interesse

Artigo 155º A fim de prevenir situações de conflito de interesse, caso o BAB identifique que há conflito de interesse entre o BAB e qualquer um de seus Participantes, entre seus Participantes ou entre estes e seus colaboradores, fornecedores, prestadores de serviço, deverá imediatamente informar o Conselho de Administração e a CVM.

Parágrafo Único. O mecanismo de prevenção de conflito de interesse é descrito na Política de Negociação com Partes Relacionadas e Conflitos de Interesse do BAB, disponível no website do BAB (www.balcaoagricola.com.br).

Capítulo X Disposições Finais

Artigo 156º O presente Manual é aprovado pelo Conselho de Administração e pelos órgãos reguladores competentes.

Artigo 157º Qualquer alteração a este Manual somente pode ser realizada seguindo os mesmos rituais de aprovação das autoridades reguladoras competentes, nas suas respectivas esferas de atuação, e do Conselho de Administração, nos termos de seu Estatuto Social, podendo, apenas para efeitos de divulgação, ser comunicada ao mercado por outros meios, como ofícios circulares, comunicados externos e outros.

Artigo 158º Aplicam-se a este Manual a legislação e a regulamentação em vigor no Brasil referentes às atividades dos Participantes, dentre as quais são destacadas as seguintes:

- (i) Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022;
- (ii) Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- (iii) Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e
- (iv) Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Artigo 159º Os dispositivos constantes deste Manual obrigam, para todos os fins de direito, os Participantes nele mencionados. O disposto neste Manual deve estar contido, explicitamente ou por referência expressa, nos contratos e instrumentos formalizados pelos Participantes.

Artigo 160º O BAB determina, em ofício circular, o prazo para os Participantes se adequarem às regras previstas neste Manual e às suas eventuais alterações, nunca inferior a 30 (trinta) Dias Calendário.

Artigo 161º Fica o Presidente autorizado a tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente Manual.

Parágrafo Único Os casos omissos são resolvidos pelo Presidente.

Artigo 162º Os Participantes Autorizados e os Participantes Cadastrados devem manter atualizado junto ao BAB seus próprios dados cadastrais, os de seus funcionários, empregados e prepostos credenciados, quando aplicável, assegurando a exatidão das informações prestadas. O Participante está obrigado a comunicar as alterações ocorridas nos documentos apresentados e dados declarados para outorga da Autorização de Participação ou Cadastro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o fato.

Parágrafo 1º A atualização deverá ser solicitada junto à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, acompanhada de cópia simples da documentação complementar comprobatória. O BAB poderá requerer a prestação de informações e/ou documentos cadastrais adicionais e a atualização cadastral dos dados do Participante, nos prazos que fixar.

Parágrafo 2º O BAB poderá requerer do Participante, a qualquer momento e visando o acompanhamento das condições econômicas e financeiras do Participante, o envio de informações financeiras – quantitativas e qualitativas –, bem como a apresentação de esclarecimentos sobre resultado, capital, qualidade de ativos, eficiência, liquidez e gestão. Caso o Participante realize a divulgação de informações por meio da área de relações com investidores, o BAB poderá requerer a sua inclusão, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, na lista de distribuição de tais informações.

Artigo 163º Em cumprimento ao disposto nesta Seção, o Participante deve:

- (i) zelar para a autenticidade dos dados informados;
- (ii) comunicar ao BAB qualquer irregularidade; e
- (iii) manter arquivo atualizado da documentação comprobatória dos dados do cadastro, tornando-os disponíveis aos Órgãos Reguladores, bem como ao BAB, na forma da regulamentação em vigor.